

CARREIRAS POLICIAIS

Volume I

MA005-19

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Carreiras Policiais

Atualizada até 05/2019

AUTORES

Direito Administrativo - Prof^a Bruna Pinotti
Direito Constitucional - Prof^a Bruna Pinotti
Direito Penal - Prof^o Ricardo Razaboni
Direito Processual Penal - Prof^o Rodrigo Gonçalves
Criminologia - Prof^o Ricardo Razaboni
Direitos Humanos - Prof^a Bruna Pinotti
Legislação Especial - Prof^o Rodrigo Gonçalves

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Leando Filho
Karina Fávaro

DIAGRAMAÇÃO

Thais Regis
Danna Silva

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE



PASSO 1

Acesse:

www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.

SUMÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO

Introdução ao direito administrativo	01
Noções de organização administrativa. Centralização, descentralização, concentração e desconcentração. Administração direta e indireta. Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista	04
Princípios da administração pública. Administração pública. Conceito de administração pública	12
Atos administrativos. Conceitos, requisitos, elementos, pressupostos e classificação	15
Poderes da Administração Pública. Hierarquia: poder hierárquico e suas manifestações. Poder disciplinar. Poder de polícia. Polícia judiciária e polícia administrativa. Serviços Públicos: conceito e princípios	21
Licitações. Conceito, finalidades, princípios e objeto	26
Contratos administrativos. Conceito, peculiaridades e interpretação. Formalização. Execução, inexecução, revisão e rescisão. Convênios e consórcios administrativos	60
Controle da administração pública. Controle exercido pela administração pública. Controle judicial. Controle legislativo Agentes públicos: espécies e classificação, poderes, deveres e prerrogativas, cargo, emprego e função públicos	69
Bens públicos. Classificação e caracteres jurídicos	77
Responsabilidade civil do Estado	86
Lei nº 8.112/1990 e suas alterações: regime disciplinar	91
Lei nº 9.784/1999 e suas alterações	118
Lei 8.429/92 e alterações (Lei de improbidade administrativa)	128

DIREITO CONSTITUCIONAL

Direito constitucional. Natureza, conceito e objeto	01
Poder constituinte: fundamentos do poder constituinte; poder constituinte originário e derivado	02
Controle de constitucionalidade. Conceito e sistemas de controle de constitucionalidade. Inconstitucionalidade: por ação e por omissão. Sistema brasileiro de controle de constitucionalidade	05
Fundamentos constitucionais dos direitos e deveres fundamentais	14
Processo legislativo: fundamento e garantias de independência, conceito, objetos, atos e procedimentos	44
Poder Legislativo: fundamento, atribuições e garantias de independência	45
Poder Executivo. Forma e sistema de governo	54
Poder Judiciário. Disposições gerais	58
Defesa do Estado e das instituições democráticas. Segurança pública. Organização da segurança pública	71
Ordem social. Base e objetivos da ordem social. Seguridade social. Educação, cultura e desporto. Ciência e tecnologia. Comunicação social. Meio ambiente. Família, criança, adolescente e idoso. Índios	75
Organização do Estado brasileiro, princípios, federalismo brasileiro, organização político administrativo da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios	95

SUMÁRIO

DIREITO PENAL

Introdução ao direito penal. Conceito, caracteres e função do direito penal. Princípios básicos do direito penal. Relações com outros ramos do direito. Direito penal e política criminal.....	01
A lei penal. Características, fontes, interpretação, vigência e aplicação. Lei penal no tempo e no espaço. Imunidade. Condições de punibilidade. Concurso aparente de normas.....	04
Teoria geral do crime. Conceito, objeto, sujeitos, conduta, tipicidade, culpabilidade. Bem jurídico. Tempo e lugar do crime. Punibilidade. Concurso de crimes e crime continuado.....	07
Teoria do tipo. Crime doloso e crime culposos. Crime qualificado pelo resultado e crime preterdoloso. Erro de tipo. Classificação jurídica dos crimes. Crimes comissivos e omissivos. Crimes de dano e de perigo. Punibilidade: causas de extinção da punibilidade. Iter criminis. Consumação e tentativa. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Crime impossível.....	09
Ilicitude. Causas de exclusão da ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.....	13
Teoria geral da culpabilidade. Fundamentos, conceito, elementos e conteúdo. Princípio de culpabilidade. Culpabilidade e pena. Causas de exclusão da culpabilidade. Imputabilidade. Erro de proibição.....	14
Concurso de agentes: autoria e participação; conduta delituosa; resultado; relação de causalidade; imputação....	16
Teoria geral da pena. Cominação das penas. Penas privativas de liberdade. Penas restritivas de direitos. Regimes de pena. Pena pecuniária. Medidas de segurança. Aplicação da pena. Elementares e circunstâncias. Causas de aumento e de diminuição das penas. Fins da pena. Livramento condicional e suspensão condicional da pena. Efeitos da condenação. Execução penal. 9 Extinção da punibilidade. Conceito, causas gerais e específicas, momentos de ocorrência. Prescrição: conceito, teorias, prazos para o cálculo da prescrição, termos iniciais, causas suspensivas ou impeditivas, causas interruptivas.....	18
Crimes. Crimes contra a pessoa.....	25
Crimes contra o patrimônio.....	26
Crimes contra a propriedade imaterial. Crimes contra a propriedade intelectual.....	36
Crimes contra a organização do trabalho.....	36
Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos.....	37
Crimes contra a dignidade sexual.....	38
Crimes contra a família.....	38
Crimes contra a incolumidade pública.....	40
Crimes contra a paz pública.....	41
Crimes contra a fé pública.....	41
Crimes contra a administração pública. Crimes contra as finanças públicas.....	44

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Direito processual penal. Princípios gerais, conceito, finalidade, características. Fontes. Lei processual penal: fontes, eficácia, interpretação, analogia, imunidades. Sistemas de processo penal.....	01
--	----

SUMÁRIO

Inquérito policial art. 4 ao 23 do CPP. Histórico; natureza; conceito; finalidade; características; fundamento; titularidade; grau de cognição; valor probatório; formas de instauração; notitia criminis; delatio criminis; procedimentos investigativos; indiciamento; garantias do investigado; conclusão; prazos. Atribuições da polícia federal na persecução criminal: Lei nº 10.446/2002; jurisdição; competência; conexão e continência; prevenção; questões e procedimentos incidentes. Competência da justiça federal, dos tribunais regionais federais, do STJ e do STF, conflito de competência.....	11
Processo criminal: finalidade, pressupostos e sistemas.....	31
Ação penal art. 24 ao 62 do CPP.. Conceito, características, espécies e condições. Sujeitos do processo: juiz, Ministério Público, acusado e seu defensor, assistente, curador do réu menor, auxiliares da justiça, assistentes, peritos e intérpretes, serventuários da justiça, impedimentos e suspeições.....	40
Juizados especiais criminais: aplicação na justiça federal. Termo circunstanciado de ocorrência; atos processuais; forma, lugar e tempo.....	45
Provas artigos 155 ao 250 do CPP. Conceito, objeto, classificação e sistemas de avaliação. Princípios gerais da prova, procedimento probatório. Valoração. Ônus da prova. Prova silicita. Meios de prova: perícias, interrogatório, confissão, testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documentos, indícios. Busca e apreensão: pessoal, domiciliar, requisitos, restrições, horários.....	46
Prisão. Conceito, espécies, mandado de prisão e cumprimento. Prisão em flagrante. Prisão temporária. Prisão preventiva. Princípio da necessidade, prisão especial, liberdade provisória. Fiança. Das outras medidas cautelares.	54
Sentença criminal. Juiz, Ministério Público, acusado e defensor, assistentes e auxiliares da justiça. Citação, intimação, interdição de direito. Do Procedimento Ordinário. Do Procedimento do Júri. Processos dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. Do Procedimento Sumário. Do Processo de Restauração de Autos extraviados ou destruídos. Sentença: coisa julgada, habeas corpus, mandado de segurança em matéria criminal.....	60
Processo criminal de crimes comuns.....	63

CRIMINOLOGIA

Criminologia. Conceito. Métodos: empirismo e interdisciplinaridade. Objetos da criminologia: delito, delinquente, vítima, controle social. Funções da criminologia. Criminologia e política criminal.....	01
Modelos teóricos da criminologia. Teorias sociológicas. Prevenção da infração penal no Estado democrático de direito. Prevenção primária. Prevenção secundária. Prevenção terciária. Modelos de reação ao crime.....	03
Vitimologia;.....	08

DIREITOS HUMANOS

Teoria geral dos direitos humanos. Conceito, terminologia, estrutura normativa, fundamentação.....	01
Afirmção histórica dos direitos humanos.....	04
Direitos humanos e responsabilidade do Estado.....	10
Direitos humanos na Constituição Federal.....	14
Política Nacional de Direitos Humanos.....	69
A Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos.....	70

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

7.716/1989 e suas alterações (Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor).....	01
7.960/89 – PRISÃO TEMPORÁRIA 8.069/1990 e suas alterações (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	05
8.072/1990 CRIMES HEDIONDOS 8.072/1990 e suas alterações (Crimes hediondos).....	62
9.099/1995 e suas alterações (Juizados especiais criminais).....	65
9.296/1996 (Interceptação telefônica).....	76
9.455/1997 e suas alterações (Crimes de tortura).....	77
9.503/1997 CRIMES DE TRÂNSITO 9.605/1998 e suas alterações (Crimes contra o meio ambiente).....	78
9.613/1998 e suas alterações (Lavagem de dinheiro).....	106
10.741/2003 e suas alterações (Crimes cometidos contra idosos).....	107
10.826/2003 e suas alterações (Estatuto do desarmamento).....	126
11.101/2005 e suas alterações (Crimes falimentares).....	133
11.340/06 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	136
11.343/2006 e suas alterações (Tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes).....	144
12.015/2009 Corrupção de Menores.....	147
12.037/2009 e suas alterações IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL.....	148
Lei de Crimes Cibernéticos 12.737/2012.....	150
12.850/2013 e suas alterações (Crime organizado).....	150
13.146/2015 e suas alterações (Crimes previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência).....	153
13.260/2016 - LEI ANTITERRORISMO.....	154

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

Introdução ao direito administrativo	01
Noções de organização administrativa. Centralização, descentralização, concentração e desconcentração. Administração direta e indireta. Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista	04
Princípios da administração pública. Administração pública. Conceito de administração pública	12
Atos administrativos. Conceitos, requisitos, elementos, pressupostos e classificação	15
Poderes da Administração Pública. Hierarquia: poder hierárquico e suas manifestações. Poder disciplinar. Poder de polícia. Polícia judiciária e polícia administrativa. Serviços Públicos: conceito e princípios	21
Licitações. Conceito, finalidades, princípios e objeto	26
Contratos administrativos. Conceito, peculiaridades e interpretação. Formalização. Execução, inexecução, revisão e rescisão. Convênios e consórcios administrativos	60
Controle da administração pública. Controle exercido pela administração pública. Controle judicial. Controle legislativo	
Agentes públicos: espécies e classificação, poderes, deveres e prerrogativas, cargo, emprego e função públicos	69
Bens públicos. Classificação e caracteres jurídicos	77
Responsabilidade civil do Estado	86
Lei nº 8.112/1990 e suas alterações: regime disciplinar	91
Lei nº 9.784/1999 e suas alterações	118
Lei 8.429/92 e alterações (Lei de improbidade administrativa)	128

INTRODUÇÃO AO DIREITO ADMINISTRATIVO.

Administração vem do latim “administrare”, que significa direcionar ou gerenciar negócios, pessoas e recursos, tendo sempre como objetivo alcançar metas específicas. A noção de gestão de negócios está intimamente ligada com o ramo de Direito Administrativo. Compreender as noções básicas de Direito Administrativo significa definir a ele um conceito, determinar sua natureza, as fontes de onde se origina, e também os princípios que o regem.

CONCEITO, FONTES E PRINCÍPIOS

A doutrina possui divergências quanto ao conceito de Direito Administrativo. Enquanto uma corrente doutrinária define Direito Administrativo tendo como base a ideia de função administrativa, outros preferem destacar o objeto desse ramo jurídico, isso é, o Estado (Administração Pública e Estado são utilizados como sinônimos), composto por seus órgãos e agentes. Há também uma terceira corrente de doutrinadores que, ao conceituar Direito Administrativo, evidenciam as relações jurídicas existentes entre as pessoas e os órgãos do Estado.

Embora haja essa diferença de correntes na doutrina, nenhuma delas está incorreta. Todos os elementos apontados fazem parte do Direito Administrativo. Por isso, vamos conceituá-lo utilizando todos esses aspectos em comum.

Assim, podemos definir Direito Administrativo como o conjunto de princípios e regras que regulam o exercício da função administrativa exercida pelos órgãos e agentes estatais, bem como as relações jurídicas entre eles e os demais cidadãos.

Não devemos confundir Direito Administrativo com a Ciência da Administração. Apesar da nomenclatura ser parecida, são dois campos bastante distintos. A administração, como ciência propriamente dita, não é ramo jurídico. Consiste no estudo de técnicas e estratégias de controle da gestão governamental. Suas regras não são independentes, estão subordinadas às normas de Direito Administrativo. Os concursos públicos não costumam exigir que o candidato tenha conhecimentos de técnicas administrativas, mas requerem que conheçam a Administração como entidade governamental, com suas prerrogativas e prestando serviços para a sociedade.

Determinar a natureza jurídica de um ramo do Direito significa, de modo geral, estabelecer em qual grupo ele pertence. Podemos classificar os ramos de Direito brasileiro em dois grandes grupos: os ramos de Direito Público, e os de Direito Privado. Quanto à natureza jurídica, não há dúvida de que o Direito Administrativo é ramo de Direito Público. Isso porque o Direito Administrativo regula as atividades estatais na gestão de seus negócios, recursos e pessoas. A simples presença do Poder Público faz com que ele não se enquadre no grupo do Direito Privado, que são os ramos jurídicos cujas regras disciplinam as atividades dos particulares.



#FicaDica

São ramos de Direito Público: Direito Constitucional, Administrativo, Tributário, Penal, Processo Penal, Processo Civil, Eleitoral, Ambiental, Urbanístico, Trabalhista, entre outros. Somente o Direito Civil, o Direito Empresarial e o Direito do Trabalho pertencem à esfera de Direito Privado. O Direito do Trabalho é uma anomalia, pois apresenta natureza mista.

As fontes do Direito são os elementos que dão origem ao próprio direito. O Direito Administrativo tem algumas peculiaridades em relação a suas fontes que são importantes para nossos estudos.

Primeiramente, devemos salientar que o Direito Administrativo não é ramo jurídico codificado. Isso quer dizer que não existe na legislação brasileira um “Código de Direito Administrativo”. A matéria encontra-se de um modo muito mais amplo. É possível verificar normas administrativas presentes, por exemplo, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, que estabelece os membros da Administração Pública e seus princípios; na Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre normas de licitações e contratos administrativos; na Lei nº 8.987/1995, que regulamenta as concessões e permissões de serviços públicos para entidades privadas; entre outros.

É costume dividir as fontes de Direito Administrativo em fontes primárias e fontes secundárias. As fontes primárias são aquelas de caráter principal, são capazes de originar normas jurídicas por si só. Já as fontes secundárias são derivadas das primeiras, por isso possuem caráter acessório. Elas ajudam na compreensão, interpretação e aplicação das fontes de direito primárias.

São fontes de Direito Administrativo:

a) Legislação em sentido amplo, seja na Constituição, seja nas Leis esparsas, nos Princípios, em qualquer veículo normativo.

b) Doutrina, todo o trabalho científico realizado por um renomado autor, seja uma obra, ou um parecer jurídico, com o objetivo de divulgar conhecimento;

c) Jurisprudência, o conjunto de diversos julgados num mesmo sentido;

d) Costumes jurídicos, tudo que for considerado uma conduta que se repete no tempo. Importante frisar que, das fontes mencionadas, apenas a Lei é fonte primária do Direito Administrativo, sendo o único veículo habilitado para criar diretamente obrigações de fazer e não fazer. A doutrina, a jurisprudência, e os costumes jurídicos são consideradas fontes secundárias.



FIQUE ATENTO!

A jurisprudência pode, excepcionalmente, apresentar força cogente igual às leis quando versar sobre matéria disposta em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de decisão colegiada de cumprimento obrigatório, conforme dispõe o art. 103-A da

Por fim, convém estudar os Princípios de Direito Administrativo. Por motivos didáticos, costuma-se dividir as normas cogentes em regras e princípios.

Regras são normas cogentes que traduzem um comando direto, são criadas pelo legislador (portanto, são positivadas), e são utilizadas para a solução de casos concretos e específicos.

Os princípios, por sua vez, delimitam os valores fundamentais de um ramo do Direito, possuem conteúdo muito mais abrangente. São considerados de hierarquia superior, dado o seu caráter geral e abstrato. Os princípios são descobertos pela doutrina, através da análise das regras, retirando os aspectos concretos desta. O legislador, dessa forma, tem um papel indireto na criação dos princípios.



#FicaDica

As regras são específicas, e sempre positivadas na legislação. Já os princípios, mais gerais, podem ser, ou não, positivados, ou seja, previstos expressamente ou podendo ser implícitos, interpretados pelas fontes secundárias com base nas regras.

Apesar das diferenças mencionadas, é indiscutível que os princípios e as regras são normas que apresentam força cogente máxima. Porém, como os princípios possuem valores fundamentais de um ramo jurídico, são considerados hierarquicamente superiores. Violar uma regra é um erro grave, mas violar um princípio é erro gravíssimo: é cometer ofensa a todo um ordenamento de comandos.

Os princípios de Direito Administrativo estão expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Por isso, muitos costumam denominá-los como Princípios Constitucionais de Direito Administrativo. Prescreve o artigo constitucional que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

1. Princípio da legalidade

O princípio da legalidade remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite. Trata-se de uma garantia de que nenhum agente estatal tenha poderes para agir fora da lei e praticar abusos contra os cidadãos. Os membros da Administração são absolutamente submissos às leis, não podem expressar vontades pessoais. Este princípio, além de passar segurança jurídica ao indivíduo, limita o poder do Estado.

O princípio da legalidade é fruto do próprio Estado de Direito. O art. 5º, II, da CF/1988, dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;". Mas o princípio da legalidade, no Direito Administrativo, ganha um contorno especial. Por ser ramo de Direito Público, o princípio da legalidade impõe que o Poder Público não pode agir por vontade própria, e que todos os seus atos estejam previstos em lei. Completamente distinta é a aplicação da legalidade em um ramo de Direito Privado, pois os particulares agem com ampla liberdade para praticar os atos da vida civil e empresarial. Assim, o princípio da legalidade é mais brando, e configura apenas em atribuir limites às liberdades dos cidadãos.

2. Princípio da impessoalidade

O princípio da impessoalidade, como o próprio nome diz, impõe à Administração Pública um dever de agir com imparcialidade na defesa do interesse público. É vedado qualquer forma de discriminação ou tratamento diferenciado entre os administrados.

Tal princípio é de extrema importância pois ele também traduz em uma diferença entre a Administração e os seus agentes enquanto pessoas físicas. A atuação dos agentes públicos é sempre imputada ao Estado. O agir impessoal da Administração faz com que a responsabilidade pela execução de seus atos recaia somente nela mesma. Por isso que, em regra, havendo má conduta de um agente público, capaz de causar danos a outrem, a responsabilização para a reparação dos danos é imputada à própria Administração, e não ao agente que praticou a conduta danosa.

3. Princípio da moralidade

Este princípio diz respeito aos atos administrativos praticados pelo Poder Público. Trata-se de um requisito de validade desses atos, assim como a legalidade e a impessoalidade. Sem a moralidade, a própria Administração perderia o seu motivo de existir, pois tornar-se-ia em algo completamente inútil.

Não basta apenas que os agentes exerçam suas funções: é imprescindível que exerçam uma "boa-administração". Muitos concursos gostam de fazer uma comparação entre a moralidade administrativa e a moral comum a todos os cidadãos, embora é evidente que trata-se de

dois conceitos bastante distintos: enquanto a moral comum se baseia nas ideias de honestidade, boa-fé, decoro, e lealdade, a moral administrativa toma por base tais valores, e atribui a seus agentes algo a mais, qual seja, o dever de zelar pela boa execução de seu serviço.

Nossa legislação impõe a moralidade aos agentes da Administração em diversos dispositivos. Além, claro, do preceito disposto no *caput* do art. 37, temos também o conteúdo do art. 5º, LXXIII, também da CF/1988 que permite qualquer cidadão propor ação popular que vise a anular ato lesivo à moralidade administrativa. Temos também o preceito do art. 166 da Lei nº 8.112/1990, que elenca como deveres dos servidores públicos ser leal às instituições que servir. Por fim, o art. 85, V, da CF/1988, determina como crime de responsabilidade do Presidente da República os atos que atentarem contra a probidade na administração.

4. Princípio da publicidade

Para que os atos sejam conhecidos pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados. Somente com a publicação de certos atos é que passarão a ter eficácia no âmbito jurídico. Por isso a grande importância da publicidade dos atos administrativos: além de demonstrar transparência para com os administrados, trata-se de uma questão de eficácia jurídica *erga omnes*, isso é, que é de conhecimento por todas as pessoas.

Além disso, o princípio da publicidade também se traduz no direito que toda pessoa tem para obter acesso a informações de seu interesse. Ou, nos termos do art. 5º, XXXIII, da CF/1988: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”

Os atos gerais da Administração sempre serão publicados no Diário Oficial. Já os atos individuais, cujo destinatário é uma pessoa certa, ou os atos internos da Administração, serão comunicados pela pessoa interessada.

A publicidade dos atos administrativos, todavia, comporta algumas exceções, isso é, hipóteses em que é autorizado o sigilo das informações: nos casos em que a divulgação promova riscos para a segurança do Estado ou da sociedade (art. 5º, XXXIII da CF/1988); ou que possam atingir a intimidade dos envolvidos (art. 5º, X, da CF/1988).

5. Princípio da eficiência

O princípio da eficiência é de origem mais recente. Foi adicionado ao dispositivo constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998. Este princípio zela pela implantação de um modelo de administração gerencial, voltada para um maior alcance de resultados na atuação do Poder Público.

É também dever do servidor público prestar serviço com economicidade, celeridade, redução de custos e desperdícios; sempre buscando atingir os melhores resultados com produtividade e rendimento funcional. Esses são os valores principais da eficiência, garantindo à

sociedade uma real efetivação dos propósitos necessários, como por exemplo, saúde, educação, etc.

A adoção da eficiência fez com que a Administração Pública brasileira elevasse de patamar, pois com a reforma proposta pela EC nº 19/1998, surge o modelo de **administração pública gerencial**, que se contrapõe ao modelo passado de administração burocrática, que apresentava maior ênfase em processos e ritos do que no alcance de objetivos e resultados.

Contudo, a eficiência não autoriza sua prevalência em relação ao princípio da legalidade. A busca por melhores resultados deve estar sempre nos ditames da Lei. Lembre-se que o Estado é pessoa jurídica de Direito Público e, por isso a ele não é aplicável a lógica da iniciativa privada. Não pode, por exemplo, objetivar ao lucro, não são aplicáveis as regras de *compliance*, encontradas com maior frequência nas grandes empresas privadas, entre outros.



#FicaDica

Para facilitar a memorização dos princípios constitucionais administrativos, lembre-se da palavra “limpe”!

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência



EXERCÍCIO COMENTADO

1. (TRE-TO – ANALISTA JUDICIÁRIO – CESPE – 2017)

O direito administrativo consiste em um conjunto de regramentos e princípios que regem a atuação da administração pública, sendo esse ramo do direito constituído pelo seguinte conjunto de fontes:

- a) lei em sentido amplo e estrito, doutrina, jurisprudência e costumes.
- b) lei em sentido amplo e estrito, jurisprudência e normas.
- c) costumes, jurisprudência e doutrina.
- d) lei em sentido amplo, doutrina e costumes.
- e) lei em sentido estrito, jurisprudência e doutrina.

Resposta: Letra A. As leis são fontes primárias e imediatas de direito administrativo, independentemente se adveio de processo originário do Poder Legislativo ou não. Além da legislação, a doutrina, jurisprudência e os costumes também são fontes de direito administrativo, porém secundárias ou mediatas.

NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. CENTRALIZAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO, CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

CENTRALIZAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO, CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO

Em linhas gerais, *descentralização* significa transferir a execução de um serviço público para terceiros que não se confundem com a Administração direta; *centralização* significa situar na Administração direta atividades que, em tese, poderiam ser exercidas por entidades de fora dela; *desconcentração* significa transferir a execução de um serviço público de um órgão para o outro dentro da própria Administração; *concentração* significa manter a execução central ao chefe do Executivo em vez de atribuí-la a outra autoridade da Administração direta.

Passemos a esmiuçar estes conceitos:

Desconcentração implica no exercício, pelo chefe do Executivo, do poder de delegar certas atribuições que são de sua competência privativa. Neste sentido, o previsto na CF:

Artigo 84, parágrafo único, CF. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Neste sentido:

Artigo 84, VI, CF. dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Artigo 84, XII, CF. conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Artigo 84, XXV, CF. prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; (apenas o provimento é delegável, não a extinção)

Com efeito, o chefe do Poder Executivo federal tem opções de delegar parte de suas atribuições privativas para os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República ou o Advogado-Geral da União. O Presidente irá delegar com relação de hierarquia cada uma destas essencialidades dentro da estrutura organizada do Estado. Reforça-se, **desconcentrar significa delegar com hierarquia**, pois há uma relação de subordinação dentro de uma estrutura centralizada, isto é, os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União respondem diretamente ao Presidente da Repú-

blica e, por isso, não possuem plena discricionariedade na prática dos atos administrativos que lhe foram delegados.

Concentrar, ao inverso, significa exercer atribuições privativas da Administração pública direta no âmbito mais central possível, isto é, diretamente pelo chefe do Poder Executivo, seja porque não são atribuições delegáveis, seja porque se optou por não delegar.

Artigo 84, CF. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

Direito constitucional. Natureza, conceito e objeto	01
Poder constituinte: fundamentos do poder constituinte; poder constituinte originário e derivado	02
Controle de constitucionalidade. Conceito e sistemas de controle de constitucionalidade. Inconstitucionalidade: por ação e por omissão. Sistema brasileiro de controle de constitucionalidade	05
Fundamentos constitucionais dos direitos e deveres fundamentais	14
Processo legislativo: fundamento e garantias de independência, conceito, objetos, atos e procedimentos	44
Poder Legislativo: fundamento, atribuições e garantias de independência	45
Poder Executivo. Forma e sistema de governo	54
Poder Judiciário. Disposições gerais	58
Defesa do Estado e das instituições democráticas. Segurança pública. Organização da segurança pública	71
Ordem social. Base e objetivos da ordem social. Seguridade social. Educação, cultura e desporto. Ciência e tecnologia. Comunicação social. Meio ambiente. Família, criança, adolescente e idoso. Índios	75
Organização do Estado brasileiro, princípios, federalismo brasileiro, organização político administrativo da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios	95

DIREITO CONSTITUCIONAL. NATUREZA, CONCEITO E OBJETO.

O Direito Constitucional é ramo complexo e essencial ao jurista no exercício de suas funções, afinal, a partir dele que se delinea toda a estrutura do ordenamento jurídico nacional. Basicamente, é um ramo do Direito Público apto a expor, interpretar e sistematizar os princípios e normas fundamentais do Estado. Pode-se dizer, ainda, que é a ciência positiva das constituições.

Embora, para o operador do Direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 seja o aspecto fundamental do estudo do Direito Constitucional, impossível compreendê-la sem antes situar a referida Carta Magna na teoria do constitucionalismo, conforme estudado nos últimos dois tópicos.

O objeto do direito constitucional é a Constituição Política do Estado. Por isso mesmo, a principal noção que cerca esse objeto constitucional é a de supremacia da Constituição.

Para entender qual objeto do direito constitucional, é preciso estudar os conceitos possíveis de Constituição, que é delicado, pois de forma pacífica a doutrina compreende que este conceito pode ser visto sob diversas perspectivas. Sendo assim, Constituição é muito mais do que um documento escrito que fica no ápice do ordenamento jurídico nacional estabelecendo normas de limitação e organização do Estado, mas tem um significado intrínseco sociológico, político, cultural e econômico.

- Constituição no sentido sociológico

O sentido sociológico de Constituição foi definido por Ferdinand Lassale, segundo o qual toda Constituição que é elaborada tem como perspectiva os fatores reais de poder na sociedade. Neste sentido, aponta Lassale¹: "Colhem-se estes fatores reais de poder, registram-se em uma folha de papel, [...] e, a partir desse momento, incorporados a um papel, já não são simples fatores reais do poder, mas que se erigiram em direito, em instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atentará contra a lei e será castigado". Logo, a Constituição, antes de ser norma positivada, tem seu conteúdo delimitado por aqueles que possuem uma parcela real de poder na sociedade. Claro que o texto constitucional não explicitamente trará estes fatores reais de poder, mas eles podem ser depreendidos ao se observar favorecimentos implícitos no texto constitucional.

- Constituição no sentido político

Carl Schmitt² propõe que o conceito de Constituição não está na Constituição em si, mas nas decisões políticas tomadas antes de sua elaboração. Sendo assim, o conceito de Constituição será estruturado por fatores como o regime de governo e a forma de Estado vigentes

1 LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001

2 SCHMITT, Carl. **Teoría de La Constitución**. Presentación de Francisco Ayala. 1. ed. Madrid: Alianza Universidad Textos, 2003.

no momento de elaboração da lei maior. A Constituição é o produto de uma decisão política e variará conforme o modelo político à época de sua elaboração.

- Constituição no sentido material

Pelo conceito material de Constituição, o que define se uma norma será ou não constitucional é o seu conteúdo e não a sua mera presença no texto da Carta Magna. Em outras palavras, determinadas normas, por sua natureza, possuem caráter constitucional. Afinal, classicamente a Constituição serve para limitar e definir questões estruturais relativas ao Estado e aos seus governantes.

- Constituição no sentido formal

A Constituição no sentido formal é definida exclusivamente pelo modo como a norma é inserida no ordenamento jurídico, isto é, tudo o que constar na Constituição Federal em sua redação originária ou for inserido posteriormente por emenda constitucional é norma constitucional, independentemente do conteúdo.

- Constituição no sentido jurídico

Corresponde à noção relacionada ao conceito de supremacia constitucional, que será aprofundado adiante.

Quanto às **fontes do Direito Constitucional**, podem ser apontadas:

- DIREITO NATURAL, que é fonte legitimadora de todo e qualquer preceito de direito positivo.

- CONSTITUIÇÃO POLÍTICA, a qual representa a vontade soberana do povo manifestada através do poder constituinte, constituindo a fonte direta e principal, no campo da positividade jurídica.

- COSTUMES E TRADIÇÕES, que são as regras firmadas no decorrer da evolução social, servindo como roteiro necessário ao legislador constituinte.

- JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, que é muito importante nos países de Constituição escrita, onde o mais alto órgão do Poder Judiciário exerce a função de intérprete máximo e guardião da Constituição.

- DOUTRINA, correspondente ao pensamento dos juristas, que tem desempenhado papel de alta relevância na formação e na transformação do direito em geral.

O Direito Constitucional se relaciona com outros ramos do Direito principalmente porque é o ponto de partida de todos eles, devido à sua supremacia. Ao longo da Constituição, estão normas que servem de base para inúmeras áreas jurídicas: penal, civil, administrativo, trabalhista, tributário, etc.



#FicaDica

O direito constitucional é o ramo do Direito Público apto a expor, interpretar e sistematizar os princípios e normas fundamentais do Estado.

Seu objeto é a Constituição política do Estado.

Suas fontes são o direito natural, a Constituição Política, os costumes, a jurisprudência e a doutrina.

É ponto de partida de todos ramos do Direito, que devem obedecê-lo.



EXERCÍCIO COMENTADO

1. (PGE/PI - Procurador do Estado Substituto - CES-PE/2014) Acerca das fontes normativas integrantes do ordenamento jurídico do Estado brasileiro, assinale a opção correta.

- a) Conflitos entre leis ordinárias e leis complementares têm de ser resolvidos necessariamente em favor das leis complementares.
- b) Embora as leis orgânicas municipais estejam sujeitas às constituições dos respectivos estados-membros, estas últimas não têm o poder de disciplinar assunto considerado de interesse local.
- c) Decreto autônomo do governador de um estado federado deve ater-se aos limites do poder regulamentar.
- d) Conflitos entre leis estaduais e leis municipais têm de ser sanados necessariamente em favor das leis estaduais.
- e) Todas as normas da CF são de observância obrigatória para estados e municípios, devendo ser necessariamente observadas pelas respectivas leis fundamentais.

Resposta: Alternativa B. Nos termos do artigo 30, I, CF, "Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local". Trata-se de competência legislativa dos municípios que se submetem à Constituição estadual, mas que não podem por ela serem regulamentadas. Por seu turno, "A" está incorreta porque não há hierarquia entre leis complementares e leis ordinárias, tudo é uma questão de matéria reservada a cada qual; "C" está incorreta porque o decreto autônomo não se sujeita aos limites do poder regulamentar; "D" está incorreta porque conflitos entre leis estaduais e leis municipais devem ser resolvidos em matéria de competência legislativa; "E" está incorreta porque a relação de compatibilidade não é absoluta.

PODER CONSTITUINTE: FUNDAMENTOS DO PODER CONSTITUINTE; PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E DERIVADO.

Segundo a Prof. Nathalia Masson, "o poder constituinte é a força política que se funda em si mesma, a expressão sublime da vontade de um povo em estabelecer e disciplinar as bases organizacionais da comunidade política".

O poder constituinte é, portanto, aquele poder responsável por dar origem ao regramento do Estado. É graças a esse poder que serão definidas a estrutura de jurídicas e políticas do novo ordenamento que está surgindo. Esse poder normalmente nasce junto com o próprio estado, ou seja, o povo em conjunto estabelece as regras que regerão aquela nova unidade.

O poder constituinte é aquele que também cria os demais poderes, que apresenta o regramento, seus limites e suas atribuições. Tem enorme importância no processo de formação do novo estado, pois, graças a ele será possível dar vida ao novo ordenamento.

Existem duas correntes que definem a natureza do poder constituinte. São elas: corrente jusnaturalista e corrente juspositivista. A primeira, considerada que o poder constituinte é uma espécie de poder de direito, pois para autores como Sieyès o direito natural precede ao novo Estado em surgimento, uma espécie de poder de direito nascido antes do Estado com a tarefa de organizar essa nova sociedade. A segunda corrente defende que não há como existir regramentos (direitos) precedentes ao Estado, posto que estes surgem a partir do momento que o povo decide se organizar em sociedade; estar-se-ia, portanto, diante de um poder de fato, um poder político fruto das forças sociais que o criam.



#FicaDica

Jusnaturalista – poder de fato: o poder constituinte é anterior ao estado. Tem natureza jurídica, por isso apto a organizar uma constituição.

Juspositivista – poder de direito: é um poder político, fruto da vontade do povo que legitima a construção de um novo documento formal.

- Classificação
 - 1. Quanto ao momento de manifestação (surgimento):
 - Fundacional: é o poder que produz a primeira constituição do Estado.
 - Pós-fundacional: por conta de ruptura da ordem vigente, necessário elaborar novo texto.
 - 2. Quanto às dimensões
 - Material: marca os "valores" que serão prestigiados pela constituição.
 - Formal: formaliza a criação do estado, exprimindo a ideia de direito convencional.
 - Características
 - Inicial: é considerado inicial, pois não existe nada antes dele. O poder constituinte elabora um documento que inaugura um novo Estado.
 - Ilimitado: não está subordinado a nenhum outro regramento.
 - Incondicionado: atua livremente, não está adstrito a condições previamente estipuladas.
 - Autônomo: possibilidade do poder definir o conteúdo da nova constituição.
 - Permanente: não se esgota. Rompendo sistema vigente, apto a elaborar nova constituição.



#FicaDica



- Poderes Constituídos

Os poderes constituídos são aqueles criados pelo poder constituinte originário. Os poderes constituídos são, portanto, derivados do poder constituinte originário e podem ser divididos nas seguintes espécies:

- Poder Constituído Derivado reformador: tem por escopo alterar a constituição de modo a adequá-la as transformações decorrentes de novas dinâmicas sociais. No Brasil esse poder é exprimido pelas Emendas Constitucionais.

O poder derivado reformador tem enorme importância para o direito constitucional, posto que é por ele que a Constituição se adequa as transformações proporcionadas pelo tempo, ou seja, para se evitar a confecção de um novo texto constitucional sempre que for necessária sua adequação aos novos contornos da sociedade, utiliza-se do poder reformador.

Vale ressaltar que nossa CF/88 é classificada como uma constituição rígida, não podendo ser mudada a qualquer tempo e por qualquer modo. Apesar da possibilidade de sua modificação, para que isso ocorra necessário respeitar um procedimento rigoroso, também previsto pela própria Constituição.

Um dos enfrentamentos que se coloca à frente do legislador é a percepção correto daquilo que de fato precisa ser mudado e do tempo em que aquilo deve ser mudado. Do contrário, estar-se-ia diante da fragilização do texto constitucional já que intenções controvertidas podem prejudicar a estabilidade do texto. Por conta disso a própria CF/88 trouxe em seu texto alguns limites à possibilidade de reforma; essas limitações se dividem em implícitas e expressas. As expressas, por sua vez, podem ser divididas em: temporais, materiais, circunstanciais e formais. Iniciaremos com o estudo das limitações expressas.

Limitações expressas

A - Temporais: referidas limitações não constam no texto da CF/88. Portanto, inexistentes em nossa legislação qualquer restrição temporal para sua mudança. Salvo nas hipóteses vedadas pela própria CF/88, poderá sofrer mudanças a qualquer tempo.

B – Materiais: como o próprio nome já explica, são matérias previstas na CF/88 que não podem sofrer alteração, não podem ser reformadas. Segundo o art. 60 §4º (cláusulas pétreas), não poderá ser objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir a:

- forma federativa de Estado,
- o voto direto, secreto, universal e periódico,
- a separação dos Poderes e
- os direitos e as garantias individuais.

C – Circunstanciais: em determinadas situações, ou seja, sob determinadas “circunstâncias” a CF/88 não poderá ser alterada. Nos termos do art. 60 §1º, a CF/88 não poderá ser alterada na vigência do estado de sítio, do estado de defesa e da intervenção federal. Importante lembrar que essas 03 situações trazidas pelo artigo da Constituição são momentos de crise no país e, por conta disso, a impossibilidade de reforma do texto.

D – Formais (procedimentos): em se tratando de uma constituição considerada rígida, qualquer mudança em seu texto deverá passar por rigoroso procedimento. Em primeiro, não é qualquer “pessoa” que pode requerer a mudança do texto constitucional; em segundo, essa mudança deve obedecer a um procedimento específico, também rigoroso e complexo para evitar que a constituição seja alterada a qualquer momento.

- Limitação formal subjetiva: rol de legitimados a prope-rem projetos de emenda à constituição (art. 60)

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

- Limitação formal objetiva: procedimento que deve ser adotado para alteração do texto constitucional (art. 60 §2º). A proposta será:

I - discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional,

II - em dois turnos,

III - considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Portanto, a proposta de emenda constitucional deverá ser discutida e votada nas duas casas do Congresso Nacional (executivo e legislativo). Essa votação deverá ser aprovada por no mínimo 3/5 dos integrantes da respectiva casa.

Assim, certos de que na Câmara dos Deputados temos 513 Deputados Federais e no Senado Federal 81 Senadores, para aprovação de uma emenda, necessário a anuência de 308 deputados e 49 Senadores.

Por fim, importante lembrar que essa votação deverá ser realizada duas vezes e, nestas duas situações deverá alcançar o mesmo número de votantes.



#FicaDica

Limites a possibilidade de reforma do texto constitucional:

- matérias, circunstâncias e procedimentos

Limitações Implícitas

São aquelas limitações que não se encontram grafadas no texto da constituição, mas que orientam a reforma constitucional, como por exemplo:

- Impossibilidade de mudança do art. 60.
- Poder reformador não pode mudar a titularidade.
- Impossibilidade de extirpar os fundamentos da República, insculpidos no art. 1º.
- Poder Constituído Derivado decorrente: é o poder recebido pelos estados-membros do poder constituinte originário para que estes possam elaborar sua própria constituição. No Brasil, referida possibilidade vem expressa no art. 25 da CF/88.

Limites ao Poder Decorrente

Não obstante, pelo princípio da simetria, terem recebido do poder constituinte originário a possibilidade de criarem suas próprias constituições, os estados-membros encontram algumas limitações ao exercício desta liberalidade. A justificativa reside no fato de que, sendo a constituição federal a lei maior, nada poderá dela destoar.

Assim, apesar da permissão constitucional de elaborarem seu próprio texto constitucional, ao fazê-los os estados-membros devem guardar observância a algumas restrições impostas pela lei maior. As limitações são as seguintes:

1 – Princípios Constitucionais sensíveis: são os fundamentos da organização constitucional do país. No caso, estão dispostos no art. 34 VII da CF/88. Ao elaborarem suas próprias constituições os estados-membros devem observar:

- forma republicana,
- sistema representativo e ao regime democrático,
- direitos da pessoa humana,
- autonomia municipal,
- prestação de contas da administração pública, direta e indireta,
- aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nos serviços públicos de saúde.



#FicaDica

A não observância dos princípios constitucionais sensíveis ensejam a possibilidade de intervenção federal pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 III da CF/88

2 – Princípios Constitucionais Extensíveis: trata-se de normas de organização da federação extensíveis aos estados-membros, Distrito Federal e municípios. Estas normas podem estar explícitas ou implícitas no texto da Constituição. Exemplificando:

Explícitas: regras eleitorais. O sistema eleitoral previsto para a eleição do chefe do executivo federal (Presidente da República) deve ser o mesmo para eleição do chefe do executivo estadual. Em outras palavras, no que tange ao sistema eleitoral a CF/88 explicita as regras e estas devem ser aplicadas aos demais entes da federação.

Implícitas: requisitos para a Criação de Comissão parlamentares de Inquérito. Apesar de estarem previstas no art. 58 §3º da CF/88 a sua criação, as regras para isso foram definidas por leis infraconstitucionais. Deste modo, referidas regras se estendem aos demais entes.



#FicaDica

São chamados de princípios extensíveis, pois devem ser observados pelos demais entes da federação, independente de estarem explícitos ou implícitos na Lei Maior



EXERCÍCIO COMENTADO

1. APLICADA EM: 2018BANCA: CONSULPLAN ÓRGÃO: CÂMARA DE BELO HORIZONTE - MGPROVA: COORDENADOR DO PROCESSO LEGISLATIVO.

O poder constituinte compreende o poder responsável pela criação, modificação ou mesmo extinção de normas constitucionais. O poder constituinte se divide em duas espécies. A respeito das espécies de poder constituinte, assinale a alternativa correta.

ÍNDICE

DIREITO PENAL

Introdução ao direito penal. Conceito, caracteres e função do direito penal. Princípios básicos do direito penal. Relações com outros ramos do direito. Direito penal e política criminal.....	01
A lei penal. Características, fontes, interpretação, vigência e aplicação. Lei penal no tempo e no espaço. Imunidade. Condições de punibilidade. Concurso aparente de normas.....	04
Teoria geral do crime. Conceito, objeto, sujeitos, conduta, tipicidade, culpabilidade. Bem jurídico. Tempo e lugar do crime. Punibilidade. Concurso de crimes e crime continuado.....	07
Teoria do tipo. Crime doloso e crime culposo. Crime qualificado pelo resultado e crime preterdoloso. Erro de tipo. Classificação jurídica dos crimes. Crimes comissivos e omissivos. Crimes de dano e de perigo. Punibilidade: causas de extinção da punibilidade. Iter criminis. Consumação e tentativa. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Crime impossível.....	09
Illicitude. Causas de exclusão da ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.....	13
Teoria geral da culpabilidade. Fundamentos, conceito, elementos e conteúdo. Princípio de culpabilidade. Culpabilidade e pena. Causas de exclusão da culpabilidade. Imputabilidade. Erro de proibição.....	14
Concurso de agentes: autoria e participação; conduta delituosa; resultado; relação de causalidade; imputação.....	16
Teoria geral da pena. Cominação das penas. Penas privativas de liberdade. Penas restritivas de direitos. Regimes de pena. Pena pecuniária. Medidas de segurança. Aplicação da pena. Elementares e circunstâncias. Causas de aumento e de diminuição das penas. Fins da pena. Livramento condicional e suspensão condicional da pena. Efeitos da condenação. Execução penal. 9 Extinção da punibilidade. Conceito, causas gerais e específicas, momentos de ocorrência. Prescrição: conceito, teorias, prazos para o cálculo da prescrição, termos iniciais, causas suspensivas ou impeditivas, causas interruptivas.....	18
Crimes. Crimes contra a pessoa.....	25
Crimes contra o patrimônio.....	26
Crimes contra a propriedade imaterial. Crimes contra a propriedade intelectual.....	36
Crimes contra a organização do trabalho.....	36
Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos.....	37
Crimes contra a dignidade sexual.....	38
Crimes contra a família.....	38
Crimes contra a incolumidade pública.....	40
Crimes contra a paz pública.....	41
Crimes contra a fé pública.....	41
Crimes contra a administração pública. Crimes contra as finanças públicas.....	44

INTRODUÇÃO AO DIREITO PENAL. CONCEITO, CARACTERES E FUNÇÃO DO DIREITO PENAL. PRINCÍPIOS BÁSICOS DO DIREITO PENAL. RELAÇÕES COM OUTROS RAMOS DO DIREITO. DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL.

INTRODUÇÃO AO DIREITO PENAL

Conceito, caracteres e função do direito penal

Conceito

O Direito Penal pode ser considerado como um “conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes (penas e medidas de segurança)” (BITENCOURT, 2010, p. 32).

Welzel conceitua o Direito Penal como uma parte do ordenamento jurídico que fixa as características da ação delitiva, vinculando-lhe penas e medidas de segurança (WELZEL, 1987, p. 11). Mezger, por sua vez, considera o Direito Penal como “um conjunto de normas jurídicas que regulam o exercício do poder punitivo do Estado, associando ao delito, como pressuposto, a pena como consequência” (MEZGER, 1946, p. 27-28).

Franz Von Liszt define o Direito Penal como sendo um conjunto das prescrições emanadas pelo poder estatal que ligam a conduta criminosa (crime) a pena, como mera consequência (LISZT, 1927, p.1).

Assim, além de ser considerado um conjunto de normas estabelecidas por lei, que descrevem comportamentos socialmente graves ou intoleráveis com suas respectivas penas, pode-se dizer que o Direito Penal é um instrumento utilizado pelos detentores do Poder, que o aplicam seletivamente, de modo preferencial àqueles que os contrariam (BUSATO, 2015, p. 4).

Luiz Flávio Gomes (2007, p. 24) divide o conceito de Direito Penal em duas vertentes, sendo eles:

- a) conceito dinâmico e social: sendo um instrumento do controle social formal efetuado pelo Estado, mediante normas penais, que buscam punir com sacões de particular gravidade condutas desviadas, visando assegurar a disciplina social e a convivência humana. Considera-se dinâmico porque está vinculado a cada momento social, com base na cultura, alterando-se com as mudanças sociais.
- b) conceito estático e formal: Pode-se afirmar que o Direito Penal se basta em um conjunto de normas jurídicas que definem condutas como infrações penais, associando a essas penas, medidas de segurança ou outras consequências jurídicas, como indenização civil.

Raúl E. Zaffaroni aponta que o Direito Penal “designa-se – conjuntamente ou separadamente – duas coisas distintas: 1) O conjunto de leis penais, isto é, a legislação penal; ou 2) o sistema de interpretação dessa legislação, ou seja, o saber do Direito Penal (ZAFFARONI, 1991, p. 41).

Caracteres

O Direito Penal procura regular as relações entre o indivíduo e a sociedade, por este motivo é um âmbito do direito público, e não privado. No momento da prática delitiva, nasce uma relação entre o delinquente e o Estado, o *jus puniendi*, o qual significa o direito estatal de atuar sobre o criminoso defendendo a sociedade.

O criminoso, em contrapartida, tem o direito de não ser punido se o fato praticado não for previsto em lei.

O Direito Penal ainda pode ser considerado uma ciência cultural, normativa, valorativa e finalista (NORONHA, 1978, p. 5).

- a) É uma ciência cultural por pertencer à classe do dever ser, enquanto a ciência natural diz sobre o ser.
- b) É uma ciência normativa por ter como objeto o estudo da norma, o Direito positivo propriamente dito. O “dever ser” utiliza como mandamento a norma, com consequências jurídicas provindas do não cumprimento destas. De outro lado, vê-se as ciências causais-explicativas, as quais se preocupam com a gênese do crime, as causas da criminalidade, numa interação entre o crime, homem e sociedade, como, por exemplo, a sociologia criminal e a criminologia (BITENCOURT, 2010, p. 33).
- c) É uma ciência valorativa, já que estabelece uma escala de valores, variando de acordo com o fato, ou seja, há uma valoração entre as transgressões, não se valendo de mesma regra, valor para todas.
- d) É uma ciência finalista por atuar em defesa da sociedade, na busca pela proteção de bens jurídicos, como a vida, a integridade corporal, a honra, o patrimônio.

Considera-se também o Direito Penal como sendo uma ciência sancionadora, uma vez que protege a ordem jurídica com sanções. Tem-se que o Direito Penal não cria bens jurídicos, mas os protege, deixando a criação para as outras áreas do Direito.

Pondera-se, também, que às vezes o Direito Penal pode ser constitutivo, como dito por Zaffaroni (1991, p. 57): “é predominantemente sancionador e excepcionalmente constitutivo”. Pelo caráter constitutivo, possibilita-se a proteção de bens ou interesses não regulados em outras áreas do Direito, como, por exemplo, a omissão de socorro, os maus-tratos aos animais, as tentativas brancas (que não produzem lesão com resultado) (BITENCOURT, 2010, p. 34).



#FicaDica

O Direito Civil regula o direito de propriedade, ao passo que o Direito Penal protege a propriedade de crimes, impondo sanções aos transgressores. Isso é o caráter sancionador. Lembre-se, de modo excepcional o Direito Penal é constitutivo, constituindo algo que não foi previsto por outro âmbito do Direito.

Função

É praticamente pacífica a idéia de que o Direito Penal tem como função a proteção dos bens jurídicos. O bem jurídico violado deve possuir um sentido social próprio, anterior à norma, caso contrário, não é passível de proteção jurídica pelo Direito Penal.

Pode-se ressaltar ainda que o Direito Penal tem papel de preservar a ordem social, sendo, em último caso, possível empregar o instrumento coativo (pena ou medida de segurança), para os que não respeitarem os mandamentos sociais.

Princípios básicos do Direito Penal

São eles:

- a) princípio da legalidade;
- b) princípio da intervenção mínima;
- c) princípio de culpabilidade;
- d) princípio de humanidade;
- e) princípio da irretroatividade da lei penal;
- f) princípio da adequação social;
- h) princípio da insignificância;
- i) princípio da ofensividade;
- j) princípio da proporcionalidade.

- a) Princípio da legalidade: Condiciona a atuação estatal no processo criminal, um limite formal, ou seja, deve-se aplicar a lei.
- b) Princípio da intervenção mínima: Já que o princípio da legalidade impõe limites ao arbítrio estatal, mas não impede o Estado de criar tipos penais desnecessários com sanções descabidas, utiliza-se a intervenção mínima como outro vetor de limitação estatal. Por ela, limita-se o poder incriminador do Estado, prescrevendo que o Direito Penal pode ser utilizado somente como última medida, *ultima ratio*.

Em planos práticos, caso outra forma de sanção (fora do âmbito penal) ou outro meio de controle social seja suficiente para a tutela do bem jurídico, recomenda-se a não utilização do Direito Penal.

Assim, conclui-se que o Direito Penal tem caráter subsidiário.

- c) Princípio de culpabilidade: Em sua configuração principal, leia-se: não há crime sem culpa. Entretanto, pode-se considerar que há três consequências materiais para essa frase: a) não há responsabilidade objetiva pelo simples resultado; b) a responsabilidade penal é pelo fato e não pelo autor; c) a culpabilidade é a medida da pena (BITENCOURT, 2010, p. 47).
- d) Princípio da humanidade: Serve como freio para a aplicação de penas cruéis, como a prisão perpétua. O poder punitivo do Estado deve respeitar a dignidade da pessoa humana, não podendo aplicar sanções que lesionem o apenado de forma física ou psíquica.

Com base nesse princípio se retira a ideia de reeducação e reinserção social do criminoso (RAMIREZ, 1989, p. 386).

- e) Princípio da irretroatividade da lei penal: A norma penal não deve retroagir, ou seja, um fato praticado hoje não será alcançado por uma norma incriminadora criada daqui 2 anos, por exemplo. A exceção se mostra quando a nova norma não for incriminadora, mas sim desincriminadora, ou seja, aceita-se a retroatividade da lei penal nos casos em que ela favoreça o acusado.

Exemplo 1: Fato (não criminoso) praticado em 2018 – Lei criada em 2019 passa a incriminar o fato praticado em 2018 – não se aplica essa nova lei (2019) no caso (2018), com base no princípio da irretroatividade.

Exemplo 2: Fato (criminoso por lei) praticado em 2018 – em 2019 esse fato deixa de ser crime por conta de uma nova lei – como exceção a irretroatividade, deve-se retroagir, já que a nova lei é mais benéfica ao acusado.



#FicaDica

A retroatividade da lei penal é possível quando a nova lei for mais favorável ao acusado.

- f) Princípio da adequação social: Em acordo com os ensinamentos de Welzel (1987, p. 83), somente pode tipificar condutas que tenham certa relevância social. Assim, há condutas que estão adequadas socialmente, ou seja, por conta do tempo deixam de ser considerados crimes.

Exemplo: No caso do jogo do bicho, pode-se afastar a aplicação da Lei Penal para o "apontador", mantendo-se a norma válida para punir o "banqueiro", cuja ação e resultados desvaliosos merecem a censura jurídica (BITENCOURT, 2010, p. 51).

- h) Princípio da insignificância: Pode-se recordar que o princípio da insignificância foi pensado por Claus Roxin, na década de 60, a partir do princípio da adequação social, anteriormente criado por Welzel. Era, diante do pensamento de Roxin, necessário implantar no sistema penal princípios que excluíssem os danos de pouca importância.

Assim, observa-se que *"a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico."* (BITENCOURT, 2018, p. 45).

Ou seja, somente se deve punir quando o crime apresentar ofensas plausíveis para tal.

Tem-se que para a incidência do princípio da insignificância, como já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, deve haver a presença de quatro vetores, compreendidos por:

- a) a mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) a nenhuma periculosidade social da ação;

- c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e
 - d) a inexpressividade da lesão jurídica praticada
- i) Princípio da ofensividade: É necessário que haja um perigo concreto para se aplicar o Direito Penal, um dano a um bem jurídico previamente protegido. O fato deve ser lesivo.

Lembra-se que o Direito Penal contempla, em alguns casos, a figura da tentativa, já que houve um perigo concreto ao bem jurídico protegido.

- j) Princípio da proporcionalidade: A aplicação da pena deve ser proporcional com base no crime praticado, ou seja, um crime de menor potencial ofensivo não pode ser punido com pena de reclusão em regime inicial fechado, já que não se mostra proporcional tal aplicação.

Relação do Direito Penal com outros ramos do Direito

Em relação aos outros ramos do Direito, o Direito Penal tem o de aplicar sanções, de modo preventivo, ou com finalidade de restabelecer o controle social.

No Direito Administrativo, a Lei penal é aplicada através dos agentes da administração, como Juiz, Promotor, Delegado, etc...

Quanto ao Direito Civil, tem-se que um mesmo fato pode caracterizar um ilícito penal e uma obrigação de reparação civil, como visto em alguns crimes de trânsito.

No que se refere ao Direito Empresarial, a Lei Penal prevê crimes em alguns casos, como os crimes falimentares.

Não obstante, no Direito do Trabalho há os crimes contra a Organização do Trabalho, dispostos no Código Penal que refletem no âmbito trabalhista.

Por fim, há, no âmbito tributário, os crimes de sonegação fiscal, tutela penal.

Direito Penal, Criminologia e Política Criminal

A criminologia se ocupa a pesquisar fatores físicos, sociais, psicológicos que inspiram o delinquente, a evolução do delito, as relações da vítima com o fato delituoso e as instâncias de controle social, abrangendo diversas disciplinas criminais, como antropologia criminal, biologia criminal, sociologia criminal, política criminal, etc...

(PENTEADO FILHO, 2014, p. 27)

As estatísticas originadas da criminologia servem para orientar as políticas criminais, quanto à prevenção e à repressão criminal.

Assim, tem-se que enquanto a criminologia cuida do estudo do delito, delinquente, vítima e controle social, de modo empírico e interdisciplinar, a política criminal, de modo *strictu sensu*, consiste no programa de objetivos, métodos de procedimentos e de resultados pelos quais autoridades fazem a prevenção e a repressão da criminalidade.

(ALBUQUERQUE, 2004, p. 1)

Ou seja, a Política criminal estuda as formas de controle da violência, da criminalidade, como política de lei e ordem, tolerância zero, minimalistas, abolicionistas.

O Direito Penal, por sua vez, deve ser compreendido como uma ciência normativa, o qual visualiza a conduta como anormal e fixa uma pena/punição. A conduta, por meio de uma ação ou omissão, deve ser típica, antijurídica e culpável, levando-se em consideração os ensinamentos da corrente causalista.



#FicaDica

Lembre-se, tanto o Direito Penal, quanto a Criminologia estudam o crime, porém com enfoques diferentes.



#FicaDica

Em sentido amplo, a Criminologia estuda a origem do crime (causas), o Direito Penal a decidibilidade de conflitos e a Política Criminal as formas de combate da violência.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. POLÍCIA FEDERAL – Agente de Polícia Federal – CESPE- 2014: No que se refere à aplicação da lei penal o item abaixo apresenta uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Sob a vigência da lei X, Lauro cometeu um delito. Em seguida, passou a vigor a lei Y, que, além de ser mais gravosa, revogou a lei X. Depois de tais fatos, Lauro foi levado a julgamento pelo cometimento do citado delito. Nessa situação, o magistrado terá de se fundamentar no instituto da retroatividade em benefício do réu para aplicar a lei X, por ser esta menos rigorosa que a lei Y.

() CERTO () ERRADO

Resposta: Errado. A questão se refere à ultratividade e não retroatividade, ou seja, o juiz deveria fundamentar no instituto da ultratividade. A lei anterior mais benéfica continua em vigor para fatos ocorridos durante sua vigência.

2. POLÍCIA FEDERAL – Delegado de Polícia- CESPE- 2004: Roberval foi definitivamente condenado pela prática de crime punido com reclusão de um a três anos. Após o cumprimento de metade da pena a ele aplicada, adveio nova lei, que passou a punir o crime por ele praticado com detenção de dois a quatro anos. Nessa situação, a lei nova não se aplicará a Roberval, tendo em vista que sua condenação já havia transitado em julgado.

() CERTO () ERRADO

Resposta: Errado. A Lei penal que é mais benéfica pode ser aplicada, mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Deste modo, aplicar-se-á a detenção no lugar da reclusão, por ser mais benéfica.

A LEI PENAL. CARACTERÍSTICAS, FONTES, INTERPRETAÇÃO, VIGÊNCIA E APLICAÇÃO. LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO. IMUNIDADE. CONDIÇÕES DE PUNIBILIDADE. CONCURSO APARENTE DE NORMAS.

LEI PENAL

Características

Por via das normas incriminadoras, o Direito Penal prescreve condutas ilícitas, atribuindo sanções, como se pode ver na parte especial do Código Penal. Por sua vez, por meio das normas não incriminadoras, o Direito Penal formula proposições jurídicas das quais se extrai o conteúdo imperativo da respectiva norma, como se verifica na parte geral do Código Penal (BITENCOURT, 2010, p. 159).

Fonte

Fonte pode ser associada à origem, nascimento, surgimento. Por "fonte do Direito" deve-se entender a origem primária da norma jurídica (BITENCOURT, 2010, p. 160). Kelsen afirma que fonte é o fundamento de validade jurídico-positiva das normas (KELSEN, 1974, p. 258).

O Direito Penal, como todos os outros ramos do Direito, também tem suas fontes. Há duas divisões primárias para as fontes do direito penal, sendo elas materiais e formais.

As fontes materiais são as fontes de produção, ou seja, como a norma penal é originada. Compete à união legislar sobre matéria penal, porém, como exceção, pode haver delegação por lei complementar para os Estados legislarem.

No que se refere às fontes formais, tem-se que estas são classificadas em dois tipos:

- a) fonte formal imediata;
 - b) fonte formal mediata.
-
- a) Fontes formais imediatas: Decorrem por meio de legislações, como a Constituição Federal, legislações infraconstitucionais, tratados, regras, convenções de direito internacional e súmulas vinculantes.
 - b) Fontes formais mediatas: São os costumes, doutrina e jurisprudência. Há quem defenda que os princípios gerais do direito e a analogia também são fontes formais mediatas do Direito Penal.

Interpretação

Para Karl Larenz, toda norma jurídica requer interpretação (LARENZ, 1997, p. 284). O Direito Penal compreende diversos métodos de interpretação, como com base nos órgãos Legislativo, Judiciário ou com base na doutrina.

A interpretação autêntica é a fornecida pelo Poder Legislativo, no momento da elaboração da Lei Penal. A interpretação jurisprudencial é aquela feita pelos órgãos julgadores, como tribunais. A interpretação doutrinária corresponde à doutrina, interpretação revelada pelos estudiosos, escritores do direito penal, sendo científica ou filosófica.

Quanto aos meios de interpretação, pode-se considerar a interpretação gramatical, histórica, lógica ou sistemática.

A interpretação gramatical ou literal leva em consideração a parte escrita, as palavras contidas no texto legal. Por sua vez, a interpretação histórica compreende o fator histórico envolvido, com a finalidade de entender o sentido e as razões da lei. Por fim, a interpretação lógica pretende entender a lógica do texto legal, para assim descobrir fundamentos a ser seguidos.

No que se refere aos resultados, tem-se a interpretação declarativa, extensiva e restritiva.

A declarativa pretende expressar somente o resultado linguístico, ou seja, a concordância entre o sentido literal (interpretação gramatical) e a lógica (interpretação lógico-sistemática) da norma. Neste resultado, não há uma interpretação além do que está exposto no texto normativo.

Quanto à interpretação extensiva, pretende-se entender a interpretação, deixando de ser literal, ou seja, conclui-se que a norma falou menos do que queria falar, devendo-se ampliar seu alcance ou sentido por meio da interpretação.

Por fim, a interpretação restritiva procura reduzir ou limitar o alcance do texto interpretado, na tentativa de encontrar seu verdadeiro sentido. Procura minimizar o sentido ou alcance das palavras que objetivam refletir o direito contido na norma jurídica (BITENCOURT, 2010, p. 175).

Vigência

Há leis que prescrevem data de início e fim de vigência, enquanto outras somente prescrevem data de início de vigência, considerando-se vigentes até que seja revogada.

Leis temporárias contém datas de vigência preordenada. Leis excepcionais condicionam sua eficácia a condições determinantes, como em caso de guerra, epidemias.

Aplicação

A lei penal deve ser anterior a prática delitiva, caso contrário incidirá o princípio da irretroatividade. Neste sentido, o artigo 1º do Código Penal prevê que: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal".

Lembre-se que o conjunto de normas incriminadoras é taxativo, ou seja, o fato é típico (está em lei) ou atípico (não está em lei) (JESUS, 2014, p. 23).

LEI PENAL NO TEMPO

A Lei Penal encontra sua eficácia entre a entrada em vigor e a cessação de sua vigência, não alcançando os fatos ocorridos antes ou depois dos limites, ou seja, não retroage e nem tem ultra-atividade. Este é o princípio *tempus regit actum*.

ÍNDICE

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Direito processual penal. Princípios gerais, conceito, finalidade, características. Fontes. Lei processual penal: fontes, eficácia, interpretação, analogia, imunidades. Sistemas de processo penal.....	01
Inquérito policial art. 4 ao 23 do CPP. Histórico; natureza; conceito; finalidade; características; fundamento; titularidade; grau de cognição; valor probatório; formas de instauração; notitia criminis; delatio criminis; procedimentos investigativos; indiciamento; garantias do investigado; conclusão; prazos. Atribuições da polícia federal na persecução criminal: Lei nº 10.446/2002; jurisdição; competência; conexão e continência; prevenção; questões e procedimentos incidentes. Competência da justiça federal, dos tribunais regionais federais, do STJ e do STF, conflito de competência.	11
Processo criminal: finalidade, pressupostos e sistemas.....	31
Ação penal art. 24 ao 62 do CPP.. Conceito, características, espécies e condições. Sujeitos do processo: juiz, Ministério Público, acusado e seu defensor, assistente, curador do réu menor, auxiliares da justiça, assistentes, peritos e intérpretes, serventuários da justiça, impedimentos e suspeições.....	40
Juizados especiais criminais: aplicação na justiça federal. Termo circunstanciado de ocorrência; atos processuais; forma, lugar e tempo.....	45
Provas artigos 155 ao 250 do CPP. Conceito, objeto, classificação e sistemas de avaliação. Princípios gerais da prova, procedimento probatório. Valoração. Ônus da prova. Provas ilícitas. Meios de prova: perícias, interrogatório, confissão, testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documentos, indícios. Busca e apreensão: pessoal, domiciliar, requisitos, restrições, horários.....	46
Prisão. Conceito, espécies, mandado de prisão e cumprimento. Prisão em flagrante. Prisão temporária. Prisão preventiva. Princípio da necessidade, prisão especial, liberdade provisória. Fiança. Das outras medidas cautelares.....	54
Sentença criminal. Juiz, Ministério Público, acusado e defensor, assistentes e auxiliares da justiça. Citação, intimação, interdição de direito. Do Procedimento Ordinário. Do Procedimento do Júri. Processos dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. Do Procedimento Sumário. Do Processo de Restauração de Autos extraviados ou destruídos. Sentença: coisa julgada, habeas corpus, mandado de segurança em matéria criminal.....	60
Processo criminal de crimes comuns.....	63

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIOS GERAIS, CONCEITO, FINALIDADE, CARACTERÍSTICAS. FONTES. LEI PROCESSUAL PENAL: FONTES, EFICÁCIA, INTERPRETAÇÃO, ANALOGIA, IMUNIDADES. SISTEMAS DE PROCESSO PENAL.

PRINCÍPIOS GERAIS:

O processo penal é regido por constitucionais e processuais.

Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da CF), não há privação de liberdade ou perda de bens sem o devido processo legal.

Princípio do Estado ou Presunção de Inocência (art. 5º, LVII, da CF), ninguém será declarado culpado, e não, que todos se presumem inocentes antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Princípio da Bilateralidade da Audiência ou Contraditório e Ampla Defesa (CF, art. 5º, V, da CF), supõe conhecimento dos atos processuais pelo acusado e seu direito de resposta e de reação.

Princípio da Verdade Real, o processo penal busca desvendar como os fatos efetivamente se passaram, não admitindo ficções e presunções processuais, diferentemente do que ocorre no processo civil.

Princípio da Oralidade consagra a preponderância da linguagem falada sobre a escrita em relação aos atos destinados a formar o convencimento do juiz. Decorre desse princípio a opção pela qual os depoimentos de testemunhas são prestados oralmente, salvo em casos excepcionais, em que a forma escrita é expressamente admitida.

Princípio da Publicidade (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da CF), poder ser geral ou especial, ou seja, para todo ou para as partes de um determinado processo. Suficientes de autoria e materialidade de crime que se apura mediante ação pública, estará obrigado a oferecer denúncia, salvo se houver causa impeditiva, como, por exemplo, a prescrição, hipótese em que deverá requerer o reconhecimento da extinção da punibilidade e, por consequência, o arquivamento do feito.

Princípio da Obrigatoriedade, o promotor não pode transigir ou perdoar o autor do crime de ação pública. Caso entenda, de acordo com sua própria apreciação dos elementos de prova, pois a ele cabe formar a opinião delicti, que há indícios suficientes de autoria e materialidade de crime que se apura mediante ação pública, estará obrigado a oferecer denúncia, salvo se houver causa impeditiva, como, por exemplo, a prescrição, hipótese em que deverá requerer o reconhecimento da extinção da punibilidade e, por consequência, o arquivamento do feito.

Princípio da Oficialidade (art. 129, I, da CF), o Ministério Público Militar é o exclusivo dono da ação penal militar, que é sempre pública incondicionada, ressalvada a possibilidade da ação privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX, da CF).

Princípio da Indisponibilidade do Processo, nos termos do art. 42, do CPP, o Ministério Público não pode desistir da ação por ele proposta. Tampouco pode desistir de recurso que tenha interposto (art. 576, do CPP).

Princípio do Juiz Natural ou Constitucional (art. 5º, XXXVII, da CF), não haverá juízo ou tribunal de exceção

Princípio da Iniciativa das Partes e o Impulso Oficial (CPP, art. 251, do CPP), o juiz não pode dar início ao processo sem a provocação da parte legítima. Neste sentido, o juiz não pode dar início à ação penal. Antes da promulgação da Constituição de 1988, existiam os chamados processos judicialiformes em que o magistrado, mediante portaria, dava início à ação penal para apurar contravenções penais (art. 26 do CPP) e crimes de homicídio ou lesão corporal culposa (art. 1º da Lei n. 4.611/65). É evidente que esses dispositivos não foram recepcionados pela Constituição, posto que o art. 129, I, da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a titularidade exclusiva para a iniciativa da ação nos crimes de ação pública. Nos crimes de ação privada exclusiva não existe previsão específica no texto constitucional, mas é evidente que o juiz não pode dar início à ação neste tipo de delito por absoluta falta de legitimidade e interesse de agir.

Princípio do Impulso Oficial ou Ativação da Causa, apesar de a iniciativa da ação ser do Ministério Público ou do ofendido, não é necessário que, ao término de cada fase processual, requeiram que se passe à próxima. Pelo princípio do impulso oficial deve o juiz, de ofício, determinar que se passe à fase seguinte.

Princípio da Identidade Física do Juiz, segundo o art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, o juiz que presidir a audiência deverá proferir a sentença. Tal dispositivo é de óbvia relevância já que as impressões daquele que colheu pessoalmente a prova são relevantíssimas no processo decisório.

Como o Código de Processo Penal não disciplina o tema, aplica -se, por analogia, o disposto no art. 132 do Código de

Processo Civil: "o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência, julgará a lide (...)".

Proibição das Provas Ilícitas (art. 5º, LVI, da CF), versa sobre a inadmissibilidade das provas obtidas mediante prática de algum ilícito penal, civil ou administrativo.

Princípio "Favor Rei", significa que, na dúvida, o juiz deve optar pela solução mais favorável ao acusado (in dubio pro reo). Dessa forma, havendo duas interpretações acerca de determinado tema, deve -se optar pela mais benéfica. Se a prova colhida gerar dúvida quanto à autoria, o réu deve ser absolvido.

Princípio do Promotor Natural é o princípio decorrente da interpretação de que a garantia contida no art. 5º, LIII, da CF, de “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” consagra não apenas o princípio do juiz natural, mas, também, o direito de toda pessoa ser acusada por um órgão estatal imparcial, cujas atribuições tenham sido previamente definidas pela lei. Desse modo, há violação do devido processo legal na hipótese de alteração casuística de critérios prefixados de atribuição. Veda-se, portanto, que chefe da instituição designe membros para atuar em casos específicos.

Princípio da Razoável Duração do Processo e Garantia da Celeridade Processual (EC nº 45, da CF), objetivo a ser alcançado. Assegura às partes o direito de obter provimento jurisdicional em prazo razoável e de dispor de meios que garantam a celeridade da tramitação do processo. O processo é instrumento para aplicação efetiva do direito material, razão pela qual sua existência não pode se eternizar ou ser demasiado longa, sob pena de esvaziamento de sua finalidade.

Como consequência desse princípio, o juiz pode de indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP).

Princípio da Imparcialidade do Juiz é um princípio que não existe artigo expresso na constituição dizendo que o juiz deve ser imparcial, pois a própria função de magistrado tem, na imparcialidade, a sua essência, a sua razão de existir. O que se encontra no texto constitucional são garantias aos juízes para lhes assegurar a imparcialidade, ou seja, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, como descrito no art. 95, caput, da CF, assim como a vedação a juízes e tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF).

Princípio do Duplo Grau de Jurisdição também não está descrito de forma expressa na Constituição, mas é facilmente percebido, posto que a competência recursal dos diversos órgãos do Poder Judiciário está contida nos arts. 102, II e III; 105, II e III; 108, II, e 125, § 1º, da CF. Por este princípio as partes têm direito a uma nova apreciação, total ou parcial, da causa, por órgão superior do Poder Judiciário.

Princípio da Oportunidade ou da Conveniência significa que, ainda que haja provas cabais contra os autores da infração penal, pode o ofendido preferir não os processar. Na ação privada, o ofendido ou seu representante legal decide, de acordo com seu livre -arbitrio, se vai ou não ingressar com a ação penal.

Princípio da Intranscendência (art. 5º, XLV, da CF) significa que a pena não pode passar da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas até o limite do valor do patrimônio transferido.

Princípio da Correlação impede que o juiz, ao proferir sentença, extrapole os limites da acusação. Trata -se da vedação ao julgamento extra petita, ou seja, ao sentenciar a ação, deve ater -se ao fato descrito na denúncia ou queixa, não podendo extrapolar seus limites.

Princípio Contra a Autoincriminação significa que o Poder Público não pode constranger o indiciado ou acusado a cooperar na investigação penal ou a produzir provas contra si próprias. É evidente que o indiciado ou réu não estão proibidos de confessar o crime ou de apresentar provas que possam incriminá -los. Eles apenas não podem ser obrigados a fazê -lo e, da recusa, não podem ser extraídas consequências negativas no campo da convicção do juiz.

Princípio da Motivação das Decisões Judiciais é evidente que em um Estado de Direito os juízes devem expor as razões de fato e de direito que os levaram a determinada decisão.

O texto constitucional é claro em salientar a nulidade da sentença cuja fundamentação seja deficiente. Tal deficiência é nítida quando o juiz utiliza argumentos genéricos, sem apontar nos autos as provas específicas que o levaram à absolvição ou condenação ou ao reconhecimento de qualquer circunstância que interfira na pena. Não pode o juiz se limitar a dizer, por exemplo, que a prova é robusta e, por isso, embasa a condenação. Deve apontar especificamente na sentença quais são e em que consistem estas provas. O processo penal observa, além desses princípios outros dispositivos contidos nos incisos do art. 5º da Constituição Federal, como assegurar a liberdade de locomoção dentro do território nacional (inciso XV), dispor a cerca da personalização da pena (inciso XLV), cuidar do princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como da presunção da inocência (inciso LV e LVII, respectivamente), no sentido de que “Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente...”. Acrescenta do art. 5º, da CF, o inciso LXV, traz que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”, o inciso LXVI, que estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança. O inciso LXVII, que não haverá prisão civil por dívida, exceto a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Inclui o inciso LXVIII, onde prescreve que será concedido habeas corpus sempre que alguém sofrer ou julgar-se ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E ainda o inciso LXXV, que o Estado indenizará toda a pessoa condenada por erro judiciário, bem como aquela que ficar presa além do tempo fixado na sentença.

Conceito, finalidade

Direito Processual Penal é o ramo do direito público dedicado ao estudo da aplicação jurisdicional do direito penal.

Sistematizando os órgãos relacionados e seus respectivos auxiliares.

Sua matéria processual tem como objetivo trazer a matéria penal da abstração à realidade, dando as ferramentas necessárias para que este possa ser aplicado.

Assim, com esse objetivo estabelecido, sua finalidade será a de definição da relação jurídica nascida do ilícito penal, assim que este ocorre. partir desta “provocação”, surge o poder/dever do Estado de revogar determinados direitos do indivíduo autor do ilícito.

Características e fontes

Características

- a) Autonomia: o direito processual não é submisso ao direito material, isto porque tem princípios e regras próprias.
- b) Instrumentalidade: é o meio para fazer atuar o direito material penal, consubstanciado o caminho a ser seguido para a obtenção de um provimento jurisdicional válido.
- c) Normatividade: é uma disciplina normativa, de caráter dogmático, com codificação própria (Código de Processo Penal: Dec-Lei nº 3.689/41)

Fontes:

Entende-se a origem e a forma como se exteriorizam as normas, os preceitos e os princípios jurídicos que informam o processo penal e cuja observância é condição para seu desenvolvimento regular. Classificam-se em fontes materiais (são aquelas que criam o direito) e fontes formais (são aquelas que revelam o direito).

- Fontes materiais ou fontes substanciais ou fontes de produção: É o Estado. Compete privativamente à União legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). Lei complementar federal pode autorizar os Estados a legislar em processo penal, sobre questões específicas de interesse local (art. 22, parágrafo único, da CF). A União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas (art. 24, I, e §§ 1º e 2º, da CF). Sobre procedimento em matéria processual, a competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o inciso XI do art. 24 da CF.
- Fonte formal ou fonte de revelação de cognição ou de classificação: Traduzem as formas pelas quais o direito se exterioriza.
- Fontes formais imediatas ou diretas: as leis (CF, legislação infraconstitucional? direito penitenciário/ custas dos serviços forenses/processo do juizado de pequenas causas/procedimentos em matéria processual, os tratados, convenções e regras de direito internacional / § 3º do art. 5º da CF-EC nº 45/2004).
- Fontes formais mediatas ou indiretas: compreendem-se os princípios gerais do direito, a analogia, os costumes, a doutrina, e a jurisprudência.

A doutrina: consiste na opinião manifestada pelos operadores do direito ou estudiosos sobre determinado tema.

Os princípios gerais de direito: exteriorizam-se, muitas vezes, por meio dos brocardos jurídicos, "o direito não socorre a quem dormem"; "o réu não poderá ser obrigado à auto-incriminação"; "o juiz conhece o direito", enfim apesar de não estarem escrita informam o sistema jurídico.

A analogia: consiste em estender a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro caso, desde que em igualdade de condições. Sumula 696 do STF.

Os costumes: são regras de conduta reiterada, às quais se agrega uma consciência de obrigatoriedade.

A jurisprudência: é o entendimento consubstanciado em decisões judiciais reiteradas sobre um determinado assunto.

A depender dos princípios que venham a informá-lo, o processo penal materializa-se em inquisitivo, acusatório e misto. É o que Tourinho Filho enquadra como tipos de processo.

SISTEMA PROCESSUAIS PENAIS

- Sistema inquisitivo: Típico dos sistemas ditatoriais, é o que concentra em figura única (juiz) as funções de acusar, defender e julgar. Não há contraditório ou ampla defesa. O procedimento é escrito e sigiloso. O julgador inicia de ofício a persecução, colhe as provas e profere decisão. O réu, mero figurante, submeter-se ao processo numa condição de absoluta sujeição, sendo em verdade mais um objeto da persecução do que sujeito de direitos. (Adepto-Denilson Feitosa / art. 5º, II; art. 156; art. 311 do CPP)
- Sistema acusatório: É o adotado no Brasil. Tem por características fundamentais: separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conferidas a personagens distintos. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade regem todo processo; o órgão julgador é dotado de imparcialidade; o sistema de apreciação das provas é o do livre convencimento motivado. É de se destacar que a existência do inquérito policial não descaracteriza o sistema acusatório, pois se trata de uma fase pré-processual, que visa dar embasamento à formação da opinião delicti pelo titular da ação penal, onde não há partes, contraditório ou ampla defesa. Contudo, essa regra de ser o inquérito puramente inquisitivo deve ser aplicada com cautela, máxime quando se esta diante de produção de provas que não seja passível de ratificação em juízo. (art. 93, IX; art. 5º, LIV; LV; LVII da CF).
- Sistema misto: Aquele que abrange duas fases processuais distintas: uma, a fase inquisitiva, destituída de contraditório, publicidade e ampla defesa, na qual são realizadas uma investigação preliminar e uma instrução preparatória, sob o comando do juiz; e outra, a fase do julgamento, em que são asseguradas ao acusado todas as garantias do processo acusatório, em especial a isonomia processual, o direito de manifestar-se a defesa depois da acusação e a publicidade.

LEI PROCESSUAL PENAL: EFICÁCIA NO TEMPO E NO ESPAÇO

Por eficácia da norma processual compreende-se a sua aptidão para produzir efeito. No âmbito do processo penal, essa eficácia não é absoluta, encontrando limitação em determinados fatores, entre os quais sobressaem:

- Fatores de ordem espacial: são aqueles que, sustentados em aspectos de territorialidade, impõe à norma a produção de seus efeitos em determinados lugares e não em outros.

- Fatores de ordem temporal: corresponde ao período de atividade ou extratividade (retroatividade e ultratividade) da lei, tornando-a apta a vigorar e produzir seus efeitos apenas em determinados intervalos de tempo.

LEI PROCESSUAL PENAL NO ESPAÇO

Adotou o art. 1º do CPP o princípio da territorialidade como regra geral de solução de conflitos:

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional; (apreciado por tribunal estrangeiros)
- II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100); (não são julgados pelo poder judiciário e sim Poder legislativo)
- III - os processos da competência da Justiça Militar; (art. 124 da CF, Justiça Militar para julgar crimes militar)
- IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, no 17); (art. 109, IV, CF)
- V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nos. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

LEI PROCESSUAL PENAL NO TEMPO

O art. 2º do CPP dispõe que a lei processual penal será aplicada desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Incide o princípio do efeito imediato ou da aplicação imediata da lei processual, significando que o tempo rege a forma como deve revestir-se o ato processual e os efeitos que dele podem decorrer. Logo, se no curso de um processo criminal sobrevier nova lei processual, os atos já realizados sob a égide da lei anterior manterão sua validade normal. Contudo, os atos posteriores serão praticados segundo os termos da nova normatização.

Ex. de retroatividade: preso por tráfico em 2005, lei 6.368/1976, entrada da lei 11.343/2006.

Ex. de ultratividade: Lei nº 8.072/90 crime hediondos, progressão de regime só com um sexto da pena, lei nº 11.464/07, atribui nova redação com o mínimo de dois quintos da pena se o condenado for primário ou três quintos se reincidente. Súmula vinculante nº 26.

INTERPRETAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL

Interpretação é a atividade que consiste em extrair da norma seu exato alcance real significado. Deve buscar a vontade da lei, não importando vontade de quem fez.

- Quanto ao sujeito que a elabora:
 - a) Autêntica ou legislativa: feita pelo próprio órgão encarregado da elaboração do texto. Pode ser contextual (feita pelo próprio texto interpretado) ou

posterior (quando feita após a entrada em vigor da lei). Ex. art. 327 do CP, conceito de funcionário público.

- b) Doutrinário ou científico: feita pelos estudiosos do direito. Ex. Artigos científico - doutrinários.
- c) Judicial ou jurisprudencial: feita pelos órgãos jurisdicionais

- Quanto aos meios empregados:

- a) Interpretação gramatical, literal ou sintática: considera a letra fria da lei, vale dizer, o sentido literal dos termos incorporados ao texto legal
- b) Interpretação teleológica ou lógica: busca-se a vontade da lei, atendendo-se aos seus fins e à sua posição dentro do ordenamento jurídico. Ex. art. 109 IX da CF, "crimes cometidos a bordo de navio".

- Quanto ao resultado:

- a) Interpretação declarativa: busca corresponder o sentido das palavras expressas no texto interpretado com a vontade da lei, evitando restringir-lhes ou aumentar-lhe o significado. Ex. art. 141, III, do CP, "varias pessoas", possui o sentido de "mais de duas pessoas".
- b) Interpretação restritiva: Ocorre quando o intérprete conclui que a letra escrita da lei foi além de sua vontade, impondo-se, pois, restringir-lhe o alcance até que se consiga chegar ao sentido real. Ex. o art. 806, § 2º, do CPP determina que a falta de preparo importará em deserção do recurso interposto.
- c) Interpretação extensiva: Ocorre quando o intérprete detecta que a letra escrita da lei encontra-se aquém de sua vontade, impondo-se, se assim, estender-lhe o alcance para que se possa chegar ao verdadeiro significado. Ex. art. 581 do CPP elenca as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito.
- d) Interpretação progressiva (adaptativa ou evolutiva): É aquela que, ao longo do tempo, adapta-se às mudanças político-sociais e às necessidades do presente. Ex. art. 68 do CPP. (Defensor Público na comarca).

Fontes:

"O Código Penal destina-se, exclusivamente, ao denominado direito penal internacional, ou seja, à aplicação da lei penal no espaço, quando um crime tiver início no Brasil e terminar no exterior ou vice-versa (...). Para delitos cometidos no território nacional, continua valendo o disposto no art. 70 da lei processual. Em suma, conflito é somente aparente, mas não real".

Além do território nacional em sentido estrito, exposto acima, o Código Penal regulou o cometimento de infrações a bordo de aeronaves e embarcações. O § 1º do artigo supra inclui em território brasileiro aquelas de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, ou aquelas que estejam em alto-mar ou no espaço aéreo correspondente. Em oposição, as embarcações estrangeiras de natureza pública são consideradas território do País de origem e as privadas

ÍNDICE

CRIMINOLOGIA

Criminologia. Conceito. Métodos: empirismo e interdisciplinaridade. Objetos da criminologia: delito, delinquente, vítima, controle social. Funções da criminologia. Criminologia e política criminal	01
Modelos teóricos da criminologia. Teorias sociológicas. Prevenção da infração penal no Estado democrático de direito. Prevenção primária. Prevenção secundária. Prevenção terciária. Modelos de reação ao crime.	03
Vitimologia;	08

CRIMINOLOGIA. CONCEITO. MÉTODOS: EMPIRISMO E INTERDISCIPLINARIDADE. OBJETOS DA CRIMINOLOGIA: DELITO, DELINQUENTE, VÍTIMA, CONTROLE SOCIAL. FUNÇÕES DA CRIMINOLOGIA. CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL.

Conceito

O termo criminologia encontra significado na junção de duas palavras, sendo *crimino* (crime) do latim e *logos* (estudo) do grego. Assim, concluí-se que a criminologia significa o "estudo do crime".

A palavra criminologia foi utilizada pela primeira vez em 1883, por Paul Topinard. Somente em 1885 foi aplicada de modo escrito intencionalmente, por Raffaele Garófalo, no livro chamado de Criminologia.

Com o passar dos tempos, a criminologia ganhou espaço, tornando-se uma ciência empírica e interdisciplinar, tendo como finalidade a análise do crime, da personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas. (PENTEADO FILHO, 2014, p. 21)

Métodos

A criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar, sendo que para o estudo do delinquente utiliza-se a metodologia experimental, naturalística e indutiva. Entretanto, não é possível delimitar as causas da criminalidade somente por estes métodos, recorrendo-se assim ao auxílio de métodos estatísticos, históricos e principalmente sociológicos e biológicos.



#FicaDica

A Criminologia é conhecida como uma ciência empírica, por se tratar de um conhecimento alcançado através da experiência e da observação da realidade. É uma ciência do "ser".



#FicaDica

Também é conhecida como uma ciência interdisciplinar, já que tem influência de várias áreas do conhecimento, como psicologia, sociologia, biologia, medicina legal e direito, através do estudo do crime, da personalidade do delinquente, da vítima e do controle social.



#FicaDica

A criminologia pode ser dividida como:

- criminologia científica, aquela que estuda conceitos e métodos sobre a criminalidade, o crime, criminoso, vítima e a justiça penal);
- criminologia aplicada, que abrange porção científica e a prática dos operadores do direito;
- criminologia acadêmica, com fins pedagógicos;
- criminologia analítica, que verifica o cumprimento do papel das ciências criminais e política criminal;
- criminologia crítica ou radical, com a negação ao capitalismo e apresentação do delinquente como vítima da sociedade (bases marxistas). (PENTEADO FILHO, 2012, p. 27-28).

Objetos da Criminologia

A criminologia tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas, ou como alguns preferem dizer: Delito, Delinquente, Vítima e Controle Social.

Pelo delito, procura-se analisar a conduta anti-social, causas geradoras, o efetivo tratamento dado ao delinquente com foco na não reincidência, bem como as falhas no processo preventivo. (PENTEADO FILHO, 2014, p. 23)

No que se refere ao delinquente, à criminologia tende a observar o ser, a pessoa normal, considerando seu histórico, realidade, podendo ser complexa e enigmática. (SHECAIRA, 2008, p. 54)

O estudo da vítima, por sua vez, tem como objetivo o entendimento do papel desta na estrutura do delito, principalmente em face dos problemas de ordem moral, psicológica, jurídica etc...

Consta esclarecer que há modelos de vítimas. A vitimização primária corresponde ao sofrimento causado pela conduta criminosa, no momento do crime.

Em momento posterior, pode-se ocorrer a vitimização secundária (sobrevitimização/revitimização), a qual é causada pelas instâncias formais do controle social, ou seja, é o sofrimento adicional ao sofrimento da conduta criminosa (vitimização primária), adicionada pelos órgãos públicos, mediante a mecânica da justiça penal. Tem-se, como exemplo de sobrevivimização ou revitimização, o sofrimento causado por depoimentos na fase investigativa e audiências na fase processual penal.

Por fim, a vitimização terciária ocorre quando a vítima volta a conviver em seu âmbito social, enfrentando familiares, colegas de trabalho, escola ou outros grupos de convívio social. Neste momento, provavelmente a vítima será levada a recordar da conduta criminosa (vitimização primária) e do sofrimento mediante a mecânica estatal, como a sua ida para a delegacia (vitimização secundária), momento em que, decorrente de sua recordação, ocorre a vitimização terciária, ou seja, a lembrança dos fatos ocorridos até aquele momento ao contar para pessoas de seu âmbito social.



#FicaDica

A heterovitimização é a auto culpa, quando a vítima se recrimina pelo evento criminoso sofrido

De acordo com a Criminologia moderna, existem dois meios de controle social, que são compreendido pelo conjunto de mecanismos e sanções sociais que visam a submissão do homem aos modelos e normas exigidos pela sociedade.

O primeiro controle social é o informal, o qual é formado pelos órgãos da sociedade civil, como família, escola, ciclo profissional, igrejas, clubes de serviço, opinião pública, etc...

Por sua vez, o segundo modelo de controle social é o formal, o qual é compreendido pelo controle exercido pelo Estado, como Polícia (1ª seleção), o Ministério Público (2ª seleção), a Justiça (3ª seleção), as Forças Armadas, a administração penitenciária, entre outras. Trata-se de uma ideia originada na teoria do contrato social de Rousseau

Por fim, ressalta-se que há dois tipos de criminalização de uma conduta:

- Criminalização primária: aquela que compreende a criação e definição de normas, originada pelo poder legislativo;
- Criminalização secundária: em momento posterior à criação da norma punitiva, passa-se as autoridades judiciais a competência de aplicar a norma e a punição, por meio do Poder Judiciário.

Ou seja, o primeiro modelo consiste no poder do Estado em criar lei penal, enquanto no segundo é o poder punitivo estatal.

Funções

A criminologia tem como função analisar e compreender a problemática no âmbito criminal, para que assim possa sugerir métodos de prevenção e interferência no delinquente. Somente se faz possível a alusiva função com base no estudo do crime, criminoso, vítima e controle social, ou seja, uma análise completa criminal.

Assim, compreende-se como função da criminologia o desenho de um diagnóstico qualificado e conjuntural sobre o delito, utilizando-se para isso o método empírico e interdisciplinar, afastando-se, por consequência, o perigoso emprego da intuição ou de subjetivismos. (PENTEADO FILHO, 2014, p. 26)

Criminologia e Política Criminal

A criminologia se ocupa a pesquisas fatores físicos, sociais, psicológicos que inspiram o delinquente, a evolução do delito, as relações da vítima com o fato delituoso e as instâncias de controle social, abrangendo diversas disciplinas criminais, como antropologia criminal, biologia criminal, sociologia criminal, política criminal, etc... (PENTEADO FILHO, 2014, p. 27)

As estatísticas originadas da criminologia servem para orientar as políticas criminais, quanto à prevenção e à repressão criminal.

Assim, tem-se que enquanto a criminologia cuida do estudo do delito, delinquente, vítima e controle social, de modo empírico e interdisciplinar, a política criminal, de modo *strictu sensu*, consiste no programa de objetivos, métodos de procedimentos e de resultados pelos quais autoridades fazem a prevenção e a repressão da criminalidade. (ALBUQUERQUE, 2004, p. 1)

Ou seja, a Política criminal estuda as formas de controle da violência, da criminalidade, como política de lei e ordem, tolerância zero, minimalistas, abolicionistas.



#FicaDica

Criminologia analítica verifica o cumprimento do papel das ciências criminais e política criminal;



#FicaDica

Em sentido amplo, a Criminologia estuda a origem do crime (causas), o Direito Penal a decidibilidade de conflitos e a Política Criminal as formas de combate da violência.

Direito Penal

O Direito Penal deve ser compreendido como uma ciência normativa, o qual visualiza a conduta como anormal e fixa uma pena/punição. A conduta, por meio de uma ação ou omissão, deve ser típica, antijurídica e culpável, levando-se em consideração os ensinamentos da corrente causalista.

A criminologia, por sua vez, observa o delito como um problema social, um fenômeno comunitário, com quatro elementos constitutivos: a) incidência massiva na população (não se pode tipificar como crime um fato isolado); b) incidência aflitiva do fato praticado (o crime deve causar dor à vítima e à comunidade); c) persistência espaço-temporal do fato delituoso (é preciso que o delito ocorra reiteradamente por um período significativo de tempo no mesmo território) e d) consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes (a criminalização de condutas depende de uma análise minuciosa desses elementos e sua repercussão na sociedade).



#FicaDica

Lembre-se, tanto o Direito Penal, quanto a Criminologia estudam o crime, porém com enfoques diferentes.



#FicaDica

Em sentido amplo, a Criminologia estuda a origem do crime (causas), o Direito Penal a decidibilidade de conflitos e a Política Criminal as formas de combate da violência.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1-Analista Legislativo – Nível Superior - CESPE/2014:

Considerando o conceito de vítima e as implicações suscitadas pelo tema, julgue o item que se segue.

O direito penal, a partir de sua vertente clássica, sempre concentrou seus estudos no trinômio delinquente, vítima e crime.

() CERTO () ERRADO

Resposta: Errado. O Direito Penal cuida-se tão somente da pena e da tipificação criminosa, com base na norma, ou seja, é uma ciência normativa, focada no delito e na sanção. Por sua vez, a criminologia desempenha o papel de estudar o delito, delinquente, vítima e o controle social.

2-Promotor de Justiça - Nível Superior – CESPE/2014:

Em relação às possibilidades de controle social formal, informal a alternativo, assinale a opção correta.

- a) O Estado laico limita a função de controle social informal dos poderes religiosos.
- b) A educação representa forma de controle social informal.
- c) A ação das polícias que extrapola seu rol legal de competência é exemplo de controle alternativo.
- d) O poder público é o único titular de controle social no âmbito do estado democrático de direito.
- e) A família exerce função de controle social idêntica ao controle jurídico.

Resposta: B. A Educação, por meio das escolas, poderá ocasionar o controle social informar, tal como a família, o ciclo profissional do indivíduo, igrejas, clubes de serviço, opinião pública, etc...

3-Analista Legislativo – Nível Superior- CESPE – 2014:

A respeito da criminologia, da lei penal e da teoria geral do crime, julgue o seguinte item.

O Poder Legislativo é considerado como uma agência de criminalização primária.

() CERTO () ERRADO

Resposta: Certo. O Poder Legislativo é uma agência de criminalização primária devido ao fato de criar leis penais, enquanto o Poder Judiciário é um órgão de criminalização secundária, cuidando-se apenas em aplicar as leis criadas.

MODELOS TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA. TEORIAS SOCIOLÓGICAS. PREVENÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PREVENÇÃO PRIMÁRIA. PREVENÇÃO SECUNDÁRIA. PREVENÇÃO TERCIÁRIA. MODELOS DE REAÇÃO AO CRIME.

MODELOS TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA

As teorias da reação social ao delito são mecanismos utilizados para aplicar a teoria da pena. O delito gera uma reação contraposta estatal, ou seja, uma reação em sentido contrário por parte do Estado contra a ação criminosa.

A evolução das reações sociais (estatais) ao delito sugere, atualmente, três modelos, quais são: o dissuasório, ressocializador e integrador (restaurador).

O modelo dissuasório consiste na repressão da conduta por meio da punição do delinquente, mostrando para o agente criminoso que praticar crimes não compensa e, em decorrência destes, há punições (modelo do direito penal clássico).

Por sua vez, o modelo ressocializador procura, além de punir, possibilitar a reintegração e ressocialização do indivíduo.

Por fim, o modelo restaurador, ou como conhecido de justiça restaurativa, tem por objetivo reeducar o criminoso, dar assistência à vítima e restabelecer o controle social afetado pelo fato delituoso. Sugere-se, neste, a restauração, mediante a reparação de danos causados pelo fato, utilizando o direito penal em última *ratio*, ou seja, como último recurso.

Como método de memorização, aconselha-se recordar da sigla DRR (dissuasório, ressocializador e restaurador) ou DRRI (dissuasório, ressocializador e restaurador/integrador). Apenas lembre-se que são três modelos, sendo que o último pode ser encontrado com dois nomes, restaurador (mais casual) ou integrador.

Escola Clássica

Conforme os ensinamentos de Nestor Penteadó Filho: Não existiu propriamente uma Escola Clássica, que foi assim denominada pelos positivistas em tom pejorativo (Ferri).

As ideias consagradas pelo Iluminismo acabaram por influenciar a redação do célebre livretto de **Cesare Beccaria**, intitulado *Dos delitos e das penas* (1764), com a proposta de humanização das ciências penais. Além de Beccaria, despontam como grandes intelectos dessa corrente criminológica, como **Francesco Carrara (dogmático penal)** e **Giovanni Carmignani**.

Os Clássicos partiram de duas teorias distintas: o **jusnaturalismo** (direito natural, de Grócio), que decorria da natureza eterna e imutável do ser humano, e o **contratualismo** (contrato social ou utilitarismo, de Rousseau), em que o Estado surge a partir de um grande pacto entre os homens, no qual estes cedem parcela de sua liberdade e direitos em prol da segurança coletiva.

A burguesia em ascensão procurava afastar o arbítrio e a opressão do poder soberano com a manifestação desses seus representantes através da junção das duas teorias, que, embora distintas, igualavam-se no fundamental, isto é, a existência de um sistema de normas anterior e superior ao Estado, em oposição à tirania e violência reinantes. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 45)



#FicaDica

São princípios fundamentais da Escola Clássica: O crime como um ente jurídico (infração); a punibilidade baseada no livre-arbítrio; a pena deve ter caráter de retribuição pela culpa moral do delinquente, prevenindo o delito com certeza, rapidez e severidade, restaurando a ordem social; utilizava-se o método e o raciocínio lógico-dedutivo (PENTEADO FILHO, 2014, p. 32).

Escola Positiva (Italiana)

Cesare Lombroso, autor do livro "*L'Uomo delinquente*" (*O homem delinquente*), deu início à Escola Positiva Italiana, em meados dos anos de 1876, obtendo como seus discípulos Enrico Ferri (1856-1929) e Rafael Garófalo (1851-1934).

Na época das lições de Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria- pensador da Escola Clássica), a criminologia tinha a preocupação de estudar o crime em si, ou seja, o delito. Com a Escola Positiva, processou-se o estudo do delinquente, completando um estudo duplo, do delito e do delinquente.

Tem-se que a Escola positiva dividiu-se, como entendimento majoritário, em três fases, sendo a fase antropológica, com Cesare Lombroso, autor do livro *O homem Delinquente* em 1876; a fase sociológica, com Enrico Ferri, autor do estudo *Sociologia Criminal* em 1884; e por fim a fase jurídica, desenvolvida por Raffaele Garófalo, com o estudo sobre a *Criminologia* em 1885.



#FicaDica

Aspectos da Escola Positiva

- a) o direito penal e obra humana;
- b) a responsabilidade social decorre do determinismo social;
- c) o delito é um fenômeno natural e social (fatores biológicos, físicos e sociais);
- d) a pena é um instrumento de defesa social (prevenção geral);
- e) método indutivo-experimental;
- f) os objetos de estudo da ciência penal são o crime, o criminoso, a pena e o processo. (PENTEADO FILHO, 2014, p. 36). .)

Escola de Política Criminal ou Moderna Alemã

Pode ser chamada de Escola Sociológica Alemã, com início nos pensamentos de Franz Von Litzst, Adolphe Prins e Von Hammel (1888).

Von Litzst ampliou na conceituação das ciências penais a criminologia (com a explicação das causas do delito) e a penologia (causas e efeitos da pena). Os postulados da Escola de Política Criminal foram: a) o método indutivo-experimental para a criminologia; b) a distinção entre imputáveis e inimputáveis (pena para os normais e medida de segurança para os perigosos); c) o crime como fenômeno humano-social e como fato jurídico; d) a função finalística da pena - prevenção especial; e) a eliminação ou substituição das penas privativas de liberdade de curta duração. (PENTEADO FILHO, 2014, p. 37)

Terza Scuola

Com início nos ensinamentos de Manuel Carnevale, continuado por Bernardino Alimena e João Impallomeni, a *Terza Scuola* Italiana nasce após as escolas Clássica e Positiva. Uma corrente conhecida por ser eclética ou intermediária.

Para essa escola, o crime "é concebido como um fenômeno social e individual, condicionado, porém, pelos fatores apontados por Ferri. O fim da pena é a defesa social, embora sem perder seu caráter aflitivo, e é de natureza absolutamente distinta da medida de segurança". (BITENCOURT, 2003, p. 58)



#FicaDica

Havia distinção entre imputáveis e inimputáveis, considerando o crime como algo social e individual, devendo ser a pena com caráter aflitivo, com finalidade de defesa social.

Criminologia moderna

Atualmente a Criminologia Moderna deve ser considerada como uma ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar, por ter influência de outras ciências como sociologia, direito e psicologia, que estuda o delito, delinquente, vítima e control social (D.D.V.C), ou seja, o objeto do crime em análise, a personalidade do autor delitivo, a vítima e o controle social das condutas criminosas.

Utiliza-se, na Criminologia Moderna, métodos biológicos e sociológicos. Como se trata de uma ciência empírica, o método é experimental, naturalístico e indutivo para estudar o delinquente, não sendo suficiente, mesmo assim, para delimitar as causas da criminalidade. Deste modo, a Criminologia Moderna busca auxílio em métodos estatísticos, históricos, sociológicos e biológicos.

Os fins básicos da Criminologia Moderna (que não podem ser confundidos com as funções primárias, ou seja, o estudo do D.D.V.C (delito, delinquente, vítima e control social), é informar a sociedade e os poderes

ÍNDICE

DIREITOS HUMANOS

Teoria geral dos direitos humanos. Conceito, terminologia, estrutura normativa, fundamentação.....	01
Afirmação histórica dos direitos humanos.....	04
Direitos humanos e responsabilidade do Estado.....	10
Direitos humanos na Constituição Federal.....	14
Política Nacional de Direitos Humanos.....	69
A Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos.....	70

TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS. CONCEITO, TERMINOLOGIA, ESTRUTURA NORMATIVA, FUNDAMENTAÇÃO.

Teoria geral dos direitos humanos é o estudo dos direitos humanos, desde os seus elementos básicos como conceito, características, fundamentação e finalidade, passando pela análise histórica e chegando à compreensão de sua estrutura normativa.

Na atualidade, a primeira noção que vem à mente quando se fala em direitos humanos é a dos documentos internacionais que os consagram, aliada ao processo de transposição para as Constituições Federais dos países democráticos (teoria positivista). Contudo, é possível aprofundar esta noção se tomadas as raízes históricas e filosóficas dos direitos humanos, as quais serão abordadas em detalhes adiante, acrescentando-se que existem direitos inatos ao homem independentemente de previsão expressa por serem elementos essenciais na construção de sua dignidade (teoria jusnaturalista).

Logo, um conceito preliminar de direitos humanos pode ser estabelecido: direitos humanos são aqueles inerentes ao homem enquanto condição para sua dignidade que usualmente são descritos em documentos internacionais para que sejam mais seguramente garantidos. A conquista de direitos da pessoa humana é, na verdade, uma busca da dignidade da pessoa humana, em todos seus bens jurídicos essenciais.

O direito natural se contrapõe ao direito positivo, localizado no tempo e no espaço: tem como pressuposto a ideia de imutabilidade de certos princípios, que escapam à história, e a universalidade destes princípios transcendem a geografia. A estes princípios, que são dados e não postos por convenção, os homens têm acesso através da razão comum a todos (todo homem é racional), e são estes princípios que permitem qualificar as condutas humanas como boas ou más, qualificação esta que promove uma contínua vinculação entre norma e valor e, portanto, entre Direito e Moral¹.

As premissas dos direitos humanos se encontram no conceito de lei natural. Lei natural é aquela inerente à humanidade, independentemente da norma imposta, e que deve ser respeitada acima de tudo. O conceito de lei natural foi fundamental para a estruturação dos direitos dos homens, ficando reconhecido que a pessoa humana possui direitos inalienáveis e imprescritíveis, válidos em qualquer tempo e lugar, que devem ser respeitados por todos os Estados e membros da sociedade. O direito natural é, então, comum a todos e, ligado à própria origem da humanidade, representa um padrão geral, funcionando como instrumento de validação das ordens positivas².

O direito natural, na sua formulação clássica, não é um conjunto de normas paralelas e semelhantes às do direito positivo, e sim o fundamento deste direito positivo, sendo formado por normas que servem de justifi-

1 LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia. das Letras, 2009.

2 Ibid.

cativa a este, por exemplo: "deve se fazer o bem", "dar a cada um o que lhe é devido", "a vida social deve ser conservada", "os contratos devem ser observados" etc.³

Em literatura, destaca-se a obra do filósofo Sófocles⁴ intitulada *Antígona*, na qual a personagem se vê em conflito entre seguir o que é justo pela lei dos homens em detrimento do que é justo por natureza quando o rei Creonte impõe que o corpo de seu irmão não seja enterrado porque havia lutado contra o país. Neste sentido, a personagem Antígona defende, ao ser questionada sobre o descumprimento da ordem do rei: "sim, pois não foi decisão de Zeus; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades subterrâneas, jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; tampouco acredito que tua proclamação tenha legitimidade para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, nunca escritas, porém irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! E ninguém pode dizer desde quando vigoram! Decretos como o que proclamaste, eu, que não temo o poder de homem algum, posso violar sem merecer a punição dos deuses! [...]".

O desrespeito às normas de direito natural - e porque não dizer de direitos humanos - leva à invalidade da norma que assim o preveja (Ex.: autorizar a tortura para fins de investigação penal e processual penal não é simplesmente inconstitucional, é mais que isso, por ser inválida perante a ordem internacional de garantia de direitos naturais/humanos uma norma que contrarie a dignidade inerente ao homem sob o aspecto da preservação de sua vida e integridade física e moral).

Enfim, quando questões inerentes ao direito natural passam a ser colocadas em textos expressos tem-se a formação de um conceito contemporâneo de direitos humanos. Entre outros documentos a partir dos quais tal concepção começou a ganhar forma, destacam-se: Magna Carta de 1215, *Bill of Rights* ao final do século XVII e Constituições da Revolução Francesa de 1789 e Americana de 1787. No entanto, o documento que constitui o marco mais significativo para a formação de uma concepção contemporânea de direitos humanos é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Após ela, muitos outros documentos relevantes surgiram, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Humanos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, além da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, entre outros.

Os direitos humanos possuem as seguintes características principais:

- 1) Historicidade: os direitos humanos possuem antecedentes históricos relevantes e, através dos tempos, adquirem novas perspectivas. Nesta característica se enquadra a noção de dimensões de direitos.
- 2) Universalidade: os direitos humanos pertencem a todos e por isso se encontram ligados a um sistema global (ONU), o que impede o retrocesso.

3 MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do Direito. 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

4 SÓFOCLES. Édipo rei / Antígona. Tradução Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003.

- 3) Inalienabilidade: os direitos humanos não possuem conteúdo econômico-patrimonial, logo, são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, estando fora do comércio, o que evidencia uma limitação do princípio da autonomia privada.
- 4) Irrenunciabilidade: direitos humanos não podem ser renunciados pelo seu titular devido à fundamentalidade material destes direitos para a dignidade da pessoa humana.
- 5) Inviolabilidade: direitos humanos não podem deixar de ser observados por disposições infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de nulidades.
- 6) Indivisibilidade: os direitos humanos compõem um único conjunto de direitos porque não podem ser analisados de maneira isolada, separada.
- 7) Imprescritibilidade: os direitos humanos não se perdem com o tempo, não prescrevem, uma vez que são sempre exercíveis e exercidos, não deixando de existir pela falta de uso (prescrição).
- 8) Complementaridade: os sistemas regionais descentralizam a ONU para respeitar a complementaridade, ou seja, os diferentes elementos de base cultural, religiosa e social das diversas regiões.
- 9) Interdependência: as dimensões de direitos humanos apresentam uma relação orgânica entre si, logo, a dignidade da pessoa humana deve ser buscada por meio da implementação mais eficaz e uniforme das liberdades clássicas, dos direitos sociais, econômicos e de solidariedade como um todo único e indissolúvel.
- 10) Efetividade: para dar efetividade aos direitos humanos a ONU se subdivide, isto é, o tratamento é global mas certas áreas irão cuidar de determinados direitos de suas regiões. Além disso, há uma descentralização para os sistemas regionais para preservar a complementaridade, sem a qual não há efetividade. Reflete tal característica a aplicabilidade imediata dos direitos humanos prevista no art. 5º, § 1º da Constituição Federal.
- 11) Relatividade: o princípio da relatividade dos direitos humanos possui dois sentidos: por um, o multiculturalismo existente no globo impede que a universalidade se consolide plenamente, de forma que é preciso levar em consideração as culturas locais para compreender adequadamente os direitos humanos; por outro, os direitos humanos não podem ser utilizados como um escudo para práticas ilícitas ou como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade por atos ilícitos, assim os direitos humanos não são ilimitados e encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados como humanos.

A finalidade primordial dos direitos humanos é garantir que a dignidade do homem não seja violada, estabelecendo um rol de bens jurídicos fundamentais que merecem proteção inerentes, basicamente, aos direitos civis (vida, segurança, propriedade e liberdade), políticos (participação direta e indireta nas decisões políticas), econômicos (trabalho), sociais (igualdade material, educação, saúde e bem-estar), culturais (participação na

vida cultural) e ambientais (meio ambiente saudável, sustentabilidade para as futuras gerações). Percebe-se uma proximidade entre os direitos humanos e os direitos fundamentais do homem, o que ocorre porque o valor da pessoa humana na qualidade de valor-fonte da ordem de vida em sociedade fica expresso juridicamente nestes direitos fundamentais do homem.



#FicaDica

Direitos humanos são universais, históricos, inalienáveis, irrenunciáveis, invioláveis, indivisíveis, imprescritíveis, complementares, interdependentes, efetivos, relativos. A finalidade primordial dos direitos humanos é a proteção da dignidade da pessoa humana.

Conforme evoluíram as chamadas dimensões dos direitos humanos tais bens jurídicos fundamentais adquiriram novas vertentes, saindo de uma noção individualista e chegando a uma coletiva, de modo que a própria finalidade dos direitos humanos adquiriu nova compreensão, deixando de ser preservar apenas o indivíduo e passando a envolver a manutenção da sociedade sustentável. A teoria das dimensões de direitos humanos foi identificada por Karel Vasak.

É pacífico que as três primeiras dimensões de direitos humanos envolvem: 1) direitos civis e políticos (LIBERDADE); 2) direitos sociais, econômicos e culturais (IGUALDADE MATERIAL); 3) direitos ambientais e de solidariedade (FRATERNIDADE). Destaca-se que as três primeiras dimensões de direitos remetem ao lema da Revolução Francesa: "Liberdade, igualdade, fraternidade".

Em relação à primeira dimensão de direitos, inicialmente, denota-se a afirmação dos direitos de liberdade, referente aos direitos que tendem a limitar o poder estatal e reservar parcela dele para o indivíduo (liberdade em relação ao Estado), sendo que posteriormente despontam os direitos políticos, relativos às liberdades positivas no sentido de garantir uma participação cada vez mais ampla dos indivíduos no poder político (liberdade no Estado). Os dois movimentos que levaram à afirmação dos direitos de primeira dimensão, que são os direitos de liberdade e os direitos políticos, foram a Revolução Americana, que culminou na Declaração de Virgínia (1776), e a Revolução Francesa, cujo documento essencial foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)⁵.

Quanto à segunda dimensão, foram proclamados os direitos sociais, expressando o amadurecimento das novas exigências como as de bem-estar e igualdade material (liberdade por meio do Estado). Durante a Revolução Industrial tomaram proporção os direitos de segunda dimensão, que são os direitos sociais, refletindo a busca do trabalhador por condições dignas de trabalho, remuneração adequada, educação e assistência social em caso de invalidez ou velhice, garantindo o amparo estatal à parte mais fraca da sociedade.⁶

5 BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

6 Ibid.

Ao lado dos direitos sociais, chamados de segunda geração, emergiram os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria ainda heterogênea e vaga, mas que concentra na reivindicação do direito de viver num ambiente sem poluição.⁷

A doutrina não é pacífica no que tange à definição de dimensões posteriores de direitos humanos. Para Bobbio⁸ - e a maioria da doutrina - os chamados direitos de quarta dimensão se referem aos efeitos traumáticos da evolução da pesquisa biológica, que permitirá a manipulação do patrimônio genético do indivíduo de modo cada vez mais intenso; enquanto que Bonavides⁹ defende que são de quarta dimensão os direitos inerentes à globalização política. Bonavides¹⁰ também diverge ao falar de uma quinta dimensão composta pelo direito à paz, o qual foi colocado por Vasak na terceira dimensão. Autores do direito eletrônico como Peck¹¹ e Olivo¹² entendem que ele seria a quinta dimensão dos direitos humanos, envolvendo o direito de acesso e convivência num ambiente salutar no ciberespaço.

Em resumo, as dimensões de direitos humanos se referem às mudanças de paradigmas quanto aos bens jurídicos que deveriam ser considerados fundamentais ao homem. Embora todo direito humano seja imutável, isso não significa que o processo interpretativo não possa evoluir e, com isso, se reconhecer que um novo aspecto da dignidade humana merece ampla proteção.



#FicaDica

- 1ª Dimensão – Direitos de LIBERDADE – Cíveis e Políticos – Revolução Francesa.
- 2ª Dimensão – Direitos de IGUALDADE – Econômicos, Sociais e Culturais – Revolução Industrial
- 3ª Dimensão – Direitos de FRATERNIDADE – Difusos e Coletivos – Pós-2a G.M.

Finalizando o tópico, estuda-se a estrutura normativa dos direitos humanos. Na verdade, ela se assemelha com a estrutura normativa do próprio direito internacional, já que os direitos humanos designam notadamente os direitos afirmados universalmente em documentos internacionais, registrados perante organizações internacionais diversas.

A formação de uma estrutura normativa de direitos humanos pode ser remontada ao processo de internacionalização destes direitos, que é relativamente recente, remetendo-se ao pós-guerra enquanto resposta às atrocidades e aos terrores cometidos durante o nazismo, notadamente diante da lógica de destruição de Hitler e da

7 Ibid.

8 Ibid.

9 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

10 Ibid.

11 PECK, Patrícia. Direito digital. São Paulo: Saraiva, 2002.

12 OLIVO, Luís Carlos Cancellier de. Os "novos" direitos enquanto direitos públicos virtuais na sociedade da informação. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.

descartabilidade da pessoa humana por ele pregada que gerou o extermínio de 11 milhões de pessoas, tudo com embasamento legal. Logo, se a Segunda Guerra Mundial foi uma ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra foi o marco para o reencontro com estes¹³, consolidando-se o processo de formação dos sistemas internacionais de proteção pouco a pouco.

Os sistemas internacionais de proteção de direitos humanos se estabelecem no âmbito de organizações internacionais, conforme as regras e princípios de direito internacional.

Globalmente, coexistem sistemas geral e especial de proteção de direitos humanos, que funcionam complementarmente. Nesta linha, o sistema especial realça o processo de especificação do sujeito de Direito, passando ele a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex.: criança, grupos vulneráveis, mulher). Já o sistema geral é endereçado a toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Não obstante, junto ao sistema normativo global existem os sistemas normativos regionais de proteção, internacionalizando direitos humanos no plano regional, notadamente Europa, América e África, cada qual com aparato jurídico próprio¹⁴. Tais sistemas coexistem de forma complementar, junto com o próprio sistema nacional de proteção (caráter interno).

1) Sistema global de proteção: estabelece-se notadamente no âmbito da Organização das Nações Unidas, primeira e mais importante organização internacional no processo de internacionalização dos direitos humanos. Ela foi criada em 1945 para manter a paz e a segurança internacionais, bem como promover relações de amizade entre as nações, cooperação internacional e respeito aos direitos humanos¹⁵. Ao lado da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Carta das Nações Unidas de 1945 é considerada um dos principais marcos à concepção contemporânea de direitos humanos.

No entanto, muitos outros documentos compõem a estrutura normativa de proteção dos direitos humanos no âmbito global. Em destaque: Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; Estatuto de Roma de 1998; Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979; Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1975; Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984; Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989; Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006; Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos de

13 PIOVESAN, Flávia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a convenção americana de direitos humanos. In: GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

14 Ibid.

15 NEVES, Gustavo Bregalda. Direito Internacional Público & Direito Internacional Privado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

1955; etc. São inúmeros os documentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, algum de caráter genérico, outros de caráter específico.

2) Sistema regional de proteção: os sistemas de proteção regionais mais consistentes são o interamericano e o europeu. O africano também, aos poucos, toma novos rumos, enquanto que o islamo-arábico permanece na total inefetividade. O Brasil faz parte do sistema interamericano de proteção de direitos humanos.

A Carta da Organização dos Estados Americanos, que criou a Organização dos Estados Americanos, foi celebrada na IX Conferência Internacional Americana de 30 de abril de 1948, em Bogotá e entrou em vigência no dia 13 de dezembro de 1951, sendo reformada pelos protocolos de Buenos Aires (27 de fevereiro de 1967), de Cartagena das Índias (5 de dezembro de 1985), de Washington (14 de dezembro de 1992) e de Manágua (10 de junho de 1993). Após a criação da OEA, foi elaborado o mais importante documento de proteção de direitos humanos no âmbito interamericano, o Pacto de San José da Costa Rica, também chamado de Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969.

“O processo preparatório do chamado Pacto de San José teve presente a questão da coexistência e coordenação da nova Convenção regional com os instrumentos internacionais de direitos humanos das Nações Unidas. Com a entrada em vigor da Convenção, prevendo o estabelecimento de uma Comissão e uma Corte Interamericanas de Direitos Humanos, surgiram questões como a ‘transição’ entre o regime pré-existente e o da Convenção no tocante ao labor da Comissão”¹⁶.

Destacam-se, ainda, documentos regionais interamericanos voltados à proteção de determinados direitos humanos: Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher de 1994, Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985, etc.

3) Sistema nacional de proteção: o sistema interno de proteção dos direitos humanos se forma com a institucionalização destes direitos no texto das Constituições democráticas, bem como com a incorporação no âmbito interno dos tratados internacionais dos quais o país seja signatário, mediante o devido processo legal.

16 TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL – CESPE – 2013) A expressão direitos humanos de primeira geração refere-se aos direitos sociais, culturais e econômicos.

() CERTO () ERRADO

Resposta: Errado. Classicamente, pela teoria de Karel Vasak, as normas de direitos humanos se dividem em três dimensões, sendo que a primeira é composta pelos direitos de liberdade, notadamente, direitos civis e políticos. A alternativa descreve a segunda dimensão, a dos direitos de igualdade, composta pelos direitos sociais, culturais e econômicos. Com efeito, a terceira dimensão é composta pelos direitos de fraternidade ou direitos difusos e coletivos.

2. (PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL – CESPE – 2013) Conforme a teoria positivista, os direitos humanos fundamentam-se em uma ordem superior, universal, imutável e inderrogável.

() CERTO () ERRADO

Resposta: Errado. A origem do reconhecimento de uma categoria de direitos associada a uma ordem superior, universal, imutável e inderrogável repousa no jusnaturalismo e não no positivismo. Pelo contrário, a teoria positivista afirma em geral que as ordens jurídicas, mesmo as superiores, que estão no topo do sistema jurídico, são mutáveis e derogáveis – tanto que a doutrina clássica afirma ser ilimitado o poder constituinte originário.

AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

O surgimento dos direitos humanos está envolvido num histórico complexo no qual pesaram vários fatores: tradição humanista, recepção do direito romano, senso comum da sociedade da Europa na Idade Média, tradição cristã, entre outros¹⁷. Com efeito, são muitos os elementos relevantes para a formação do conceito de direitos humanos tal qual perceptível na atualidade de forma que é difícil estabelecer um histórico linear do processo de formação destes direitos. Entretanto, é possível apontar alguns fatores históricos e filosóficos diretamente ligados à construção de uma concepção contemporânea de direitos humanos.

É a partir do período axial (800 a.C. a 200 a.C.), ou seja, mesmo antes da existência de Cristo, que o ser humano passou a ser considerado, em sua igualdade essencial, como um ser dotado de liberdade e razão. Surgiam assim

17 COSTA, Paulo Sérgio Weyl A. Direitos Humanos e Crítica Moderna. Revista Jurídica Consulex. São Paulo, ano XIII, n. 300, p. 27-29, jul. 2009.

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

7.716/1989 e suas alterações (Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor).....	01
7.960/89 – PRISÃO TEMPORÁRIA 8.069/1990 e suas alterações (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	05
8.072/1990 CRIMES HEDIONDOS 8.072/1990 e suas alterações (Crimes hediondos).....	62
9.099/1995 e suas alterações (Juizados especiais criminais).....	65
9.296/1996 (Interceptação telefônica).....	76
9.455/1997 e suas alterações (Crimes de tortura).....	77
9.503/1997 CRIMES DE TRÂNSITO 9.605/1998 e suas alterações (Crimes contra o meio ambiente).....	78
9.613/1998 e suas alterações (Lavagem de dinheiro).....	106
10.741/2003 e suas alterações (Crimes cometidos contra idosos).....	107
10.826/2003 e suas alterações (Estatuto do desarmamento).....	126
11.101/2005 e suas alterações (Crimes falimentares).....	133
11.340/06 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	136
11.343/2006 e suas alterações (Tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes).....	144
12.015/2009 Corrupção de Menores.....	147
12.037/2009 e suas alterações IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL.....	148
Lei de Crimes Cibernéticos 12.737/2012.....	150
12.850/2013 e suas alterações (Crime organizado).....	150
13.146/2015 e suas alterações (Crimes previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência).....	153
13.260/2016 - LEI ANTITERRORISMO.....	154

7.716/1989 E SUAS ALTERAÇÕES (CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR).

Previsão constitucional

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil é, nos termos do artigo 3º, IV, CF: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". A intenção de construir uma sociedade livre de preconceitos de qualquer espécie, na verdade, já desponta no próprio preâmbulo do texto constitucional: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e **sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL". Neste sentido, no artigo 5º da CF destacam-se: "XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, **nos termos da lei**".

A Lei nº 7.716/1989, uma decorrência das previsões constitucionais, tutela a igualdade prevista como bem jurídico, sendo que se deve levar em conta não apenas as características próprias do discriminado, mas também os motivos que levam à discriminação, os quais, se lícitos, afastam a incidência da lei.

Incidência da Lei

A lei de discriminação e preconceito apresenta diversas formas de condutas criminosas que constituem atos de segregação tendo por base, dentre outros aspectos, o racial. Todos eles apresentam uma conexão com seu artigo primeiro, onde afirma que 'serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Isso significa que todas as condutas incriminadas devem ocorrer com orientação desse artigo.

Etimologia

Discriminação é sinônimo de distinção. Na lei tem a conotação de discriminação social, no sentido de propiciar a exclusão social de uma pessoa pelo mero fato de pertencer a uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Preconceito significa um conceito pré-estabelecido, que existe antes mesmo de se conhecer especificadamente o objeto do preconceito, no caso, uma pessoa. Assim, pelo simples fato de alguém ser de certa raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional a outra pessoa a maltrata e a exclui, sem nem ao menos conhecê-la.

Vale, ainda, distinguir as espécies de discriminações e preconceitos coibidos pela lei:

- Raça - termo biológico referente a aspectos morfológicos como cor da pele e composição física, que perde cada vez mais força, notadamente pela forte miscigenação social.
- Cor - termo biológico ainda mais estrito que o de raça, aplicando-se apenas à cor da pele.
- Etnia - termo sociológico, aplicando-se a grupos com afinidades linguísticas e culturais.
- Religião - crença espiritual adotada pela pessoa, por exemplo, catolicismo, judaísmo, umbanda, etc.
- Procedência nacional - país de origem.

Discriminações lícitas

Contudo, é preciso se atentar ao fato de que a lei aplica-se às discriminações ilícitas, não às lícitas. Um exemplo de motivo lícito seria negar emprego a um negro ou a um oriental, em uma empresa teatral, para o papel de D. Pedro I, assim como seria absurdo na mesma empresa dar a um branco o emprego de um dos escravos do país. Nota-se que nos dois exemplos não houve preconceito, mas apenas respeito ao interesse artístico envolvido. Diferente seria se uma empresa como um banco ou uma fábrica qualquer se recusasse a contratar o candidato mais qualificado apenas pela cor de sua pele ou pela sua raça.

Classificação dos crimes

Citada lei apresentou diversas formas de discriminação e preconceito, nenhuma delas, no entanto, teve a vida como objetivo a tutelar, sendo que talvez fossem suficientes as relacionadas ao trabalho, à obtenção de serviços, à livre locomoção, à educação, à convivência familiar e social, quer no setor público ou privado, abrangendo a raça, cor, religião, etnia e procedência nacional.

Os crimes envolvem de forma geral atos de segregação racial que decorrem dos seguintes atos de impedimento ou obstáculo: a cargo da administração pública; a emprego em empresas privadas; a estabelecimento comercial, ou no atendimento de quem lá tenha entrado; ao ensino público ou privado; a hotel ou outras formas de hospedagem; a restaurantes e bares; estabelecimento esportivos, de diversão ou clubes sociais, desde que abertos ao público; a entradas sociais de edifícios, incluindo-se o uso de elevadores; a transporte público nas mais diversas formas; às forças armadas; ao casamento.

Todos os delitos dessa legislação são **dolosos**, admitem **concurso** de pessoas na forma de coautoria e participação e são crimes de **ação penal pública incondicionada**, independem da vontade da vítima para investigação e consequente processo. Possuem ainda o mesmo **objeto jurídico**, que é a **igualdade constitucional**.

Crimes em espécie

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.
Pena: reclusão de dois a cinco anos.*

Assim, todas as pessoas, independentemente de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, concorrem igualmente a cargos públicos na administração direta ou indireta, além das prestadoras de serviços públicos, avaliando-se apenas sua capacidade. Da mesma forma, o mais competente é o que deve ser promovido. Comete o crime o servidor público que for responsável pela avaliação dos candidatos num concurso público e/ou o que controlar o quadro de funcionários da instituição.

*Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.
§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:*

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Obviamente, nas empresas privadas há maior liberdade de contratação, mas isso não significa que seja permitido o preconceito injustificado, deixando de contratar alguém por um motivo preconceituoso ou discriminatório. Se ficar provada tal intenção, a pessoa responsável pelo processo seletivo cometerá o crime do artigo 4º, *caput*. Por isso mesmo que o §2º proíbe que anúncios de recrutamento mencionem aspectos físicos de certa raça ou etnia (como neste caso não se atingiu diretamente uma pessoa, a pena é mais branda, de prestação de serviços à comunidade).

Além disso, como se extrai dos incisos do §1º, o funcionário não pode ser discriminado no exercício de suas funções, seja pelas condições de segurança, seja quanto à promoção no quadro funcional, seja quanto à remuneração.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

O funcionário de uma loja não pode deixar de atender uma pessoa por sua aparência, por exemplo, por achar que ela não tem condições de ali comprar, pratican-

do o crime do artigo 5º. Responde não só o funcionário que se negue a atender, mas eventual superior que assim tenha determinado.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Não significa que processos seletivos sejam proibidos, mas que nestes não se pode impedir o ingresso de uma pessoa capacitada apenas por sua raça ou etnia. O crime é mais grave se o preconceito é cometido contra criança e adolescente, sendo majorado, ante o natural constrangimento pelo qual esta pessoa em formação e que ainda não tem plena compreensão da vida em sociedade irá passar.

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Se uma pessoa pode pagar para se hospedar, não pode ser impedida de fazê-lo por mero preconceito ou discriminação.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Locais voltados à alimentação que são abertos ao público não podem selecionar os clientes apenas pela etnia, cor ou raça. Tanto o funcionário que o fizer quanto o dono que assim tiver orientado responde pelo crime.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Parques e clubes abertos ao público não podem selecionar frequentadores pela raça ou etnia.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Também não é aceitável a seleção de clientes em estabelecimentos voltados à estética.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

É proibido selecionar elevadores ou escadas para pessoas de etnia, raça, cor ou procedência nacional diferenciados.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Basta que a pessoa pague, se for o caso, pelo uso do transporte que poderá fazê-lo, não cabendo impedir o acesso apenas pela etnia, raça, cor, religião ou procedência nacional.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Podem se alistar todos os brasileiros com condições físicas e psicológicas objetivamente estabelecidas para servir. Não importa de qual raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional a pessoa seja, desde que seja brasileiro.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

É garantida a liberdade para o casamento ou constituir família entre pessoas de qualquer raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 20, § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

O nazismo é uma das práticas de preconceito mais condenáveis, que defende a existência de uma raça superior, a ariana, em relação às demais pessoas, notadamente judeus, negros, homossexuais, etc. O nazismo foi a ideologia por trás de uma das maiores tragédias da humanidade, a 2ª Guerra Mundial, sendo pregado pelo regime alemão durante este período.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Em seu artigo 20, *caput*, a Lei nº 7.716/1989 apresenta uma fórmula genérica e de maior abrangência ao dispor como crime 'praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional', de forma a abranger qualquer ato caracterizador de discriminação ou preconceito, e de certo modo englobar todos os artigos anteriores que descrevem atos de segregação. Isto garante a efetividade da lei, pois alguma falha no tipo específico permite o enquadramento neste tipo genérico.

Vale lembrar, no entanto, que um crime mais grave previsto na legislação comum que seja praticado por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional não se enquadra no artigo 20, *caput*, mas sim no tipo mais grave. Afinal, crime mais grave absorve o crime menos grave.

Por exemplo, pensemos num homicídio de uma pessoa negra praticado por um grupo de neonazistas ou num indígena assassinado por um grupo semelhante. Obviamente, eles praticaram uma discriminação de raça/etnia. No entanto, não faria sentido responderem pelo preconceito, crime muito mais brando que o de homicídio. Por isso, responderão pelo homicídio qualificado por um motivo torpe (art. 121, §2º, I, CP), sujeitando-se à pena de reclusão de 12 a 30 anos, pois o preconceito é um motivo torpe.

Assim, sempre que o preconceito gerar um crime mais grave previsto na legislação, não será utilizada a fórmula mais ampla do artigo 20, *caput*.

[...]

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

A pena se amplia devido à maior repercussão do ilícito. *§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:*

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Efeitos da condenação

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Além de ser condenado à pena privativa de liberdade, o servidor público perderá o cargo ou função pública, assim como o estabelecimento particular em que o crime foi praticado não funcionará por um prazo de até 3 meses. É preciso que a sentença seja expressa neste sentido.

Legislação seca

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.
 Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.
 § 1º *Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:*

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficarà sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.